



DJ 1853
19/11/2007

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XIX – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 1853 – PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 19 DE NOVEMBRO DE 2007 CIRCULAÇÃO: 12h00

SUMÁRIO

Presidência.....	1
Diretoria Judiciária.....	3
1ª Câmara Cível.....	3
2ª Câmara Cível.....	4
1ª Câmara Criminal.....	4
2ª Câmara Criminal.....	7
Divisão de Recursos Constitucionais.....	8
Divisão de Requisição de Pagamento.....	9
Divisão de Conferência e Contadoria Judicial.....	10
Divisão de Distribuição.....	12
1º Grau de Jurisdição.....	13

PRESIDÊNCIA

Decreto Judiciário

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 350/2007

Institui e disciplina o programa de estágio de estudantes dos níveis superior, técnico e médio no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Tocantins

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, especialmente o contido no caput do art. 12 do Regimento Interno da Corte,

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.494, de 07 de dezembro de 1977, modificada pela Lei nº 8.859, de 23 de março de 1994, e pela Medida Provisória nº 2.164, de 24 de agosto de 2001, e regulamentada pelo Decreto nº 87.497, de 18 de agosto de 1982, modificado pelos Decretos nºs 89.467, de 21 de março de 1984, e 2.080, de 26 de novembro de 1996, faculta aos órgãos de administração pública aceitar, como estagiários, alunos regularmente matriculados em cursos vinculados ao ensino público e particular, de educação superior, de ensino médio, de educação profissional de nível médio ou superior ou escolas de educação especial; e

CONSIDERANDO que a aceitação de estagiários pelas instituições públicas é uma forma eficaz de participação no seu processo educacional, por lhes oferecer condições adequadas à associação da teoria à prática, em ambiente propício à formação integral da personalidade, através de ação que visa a informar, orientar, dirigir e educá-los, assegurando-lhes a conquista de padrões ideais de qualificação para o trabalho, elementos de auto-realização profissional e preparo para o exercício consciente da cidadania,

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, o programa de estágio de estudantes de educação superior, de ensino médio, de educação profissional de nível médio ou superior ou escolas de educação especial, a ser desenvolvido através das normas disciplinadas neste ato.

Parágrafo único. Para os fins deste decreto, considera-se agente de integração de estágio a pessoa jurídica contratada pelo Tribunal para a seleção e recrutamento de estagiários, obedecendo-se às regras previstas em contrato.

Art. 2º. Constitui objetivo geral do programa de estágio proporcionar aos estudantes o desenvolvimento de habilidades técnicas, através da sua participação efetiva em atividades específicas, visando à consecução, de maneira eficiente e eficaz, das finalidades definidas na Lei nº 6.494, de 07 de dezembro de 1977, modificada pela Lei nº 8.859, de 23 de março de 1994, e pela Medida Provisória nº 2.164, de 24 de agosto de 2001, e regulamentada pelo Decreto nº 87.497, de 18 de agosto de 1982, modificado pelos Decretos nºs 89.467, de 21 de março de 1984, e 2.080, de 26 de novembro de 1996.

Art. 3º. São objetivos específicos do programa:

I – proporcionar ao estagiário:

- o desenvolvimento de habilidades técnicas, através do convívio profissional;
- o aperfeiçoamento técnico-cultural e científico, através de atividades relacionadas à sua área de formação, visando à complementação educacional;

c) conhecimentos relevantes para a sua formação integral e, especificamente, para o desenvolvimento de atividades e de comportamento adequados ao relacionamento sócio-profissional;

II – qualificar e aparelhar os recursos humanos do Poder Judiciário, objetivando a elevação dos padrões de eficiência dos serviços prestados aos jurisdicionados.

Art. 4º. O estágio destina-se a estudantes regularmente matriculados e com frequência efetiva nos cursos vinculados ao ensino público e particular, de educação superior, de ensino médio, de educação profissional de nível médio ou superior ou escolas de educação especial, exigindo-se-lhes:

- que estejam matriculados, no mínimo, no quinto período ou terceiro ano do curso;
- que tenham média de notas igual ou superior a seis (6);
- que não possuam mais de uma (1) dependência de aprovação em qualquer matéria.

Art. 5º. As atribuições do estágio dos portadores de necessidades especiais serão compatíveis com sua condição física e mental.

Art. 6º. O estágio não cria vínculo empregatício, de qualquer natureza, com o Poder Judiciário.

Art. 7º. Serão submetidos a estágio estudantes com formação curricular relacionada diretamente com as atividades desenvolvidas pelas unidades administrativas do Poder Judiciário.

Parágrafo único. As unidades administrativas deverão proporcionar experiência prática aos estudantes, mediante efetiva participação em serviços, planos, programas e projetos, relacionados com a formação profissional.

Art. 8º. O estágio será planejado e acompanhado pela Diretoria de Pessoal e Recursos Humanos (DPRH) do Tribunal, em articulação com os agentes de integração, competindo-lhe, para tanto:

I – elaborar o projeto anual de realização de estágio;

II – observadas as disposições deste decreto, estabelecer a metodologia para:

a) levantamento de interesse ou necessidades das unidades administrativas em receber estagiários;

b) acompanhamento e avaliação do desempenho dos estagiários;

III – recrutar estagiários junto às instituições de ensino conveniadas, quando tal incumbência não couber ao agente de integração;

IV – registrar, atualizar e organizar dados sobre os estagiários;

V – orientar os estagiários sobre aspectos comportamentais e operacionais;

VI – emitir documentos comprobatórios do estágio;

VII – manter articulação com os agentes de integração e as instituições de ensino;

VIII – elaborar, semestralmente, relatórios das atividades dos estagiários.

Art. 9º. O estágio terá acompanhamento por meio de relatórios e avaliações dos chefes das unidades administrativas, através dos agentes de integração no âmbito do Poder Judiciário, com supervisão da DPRH.

Art. 10. Para seleção dos estudantes, a DPRH informará ao agente de integração a quantidade, a área de atuação e a lotação dos estagiários que se pretende recrutar.

§ 1º. Dentro de cinco (5) dias, o agente de integração encaminhará à DPRH a relação dos estudantes habilitados, adotando-se como critério as maiores médias de notas nos últimos quatro (4) semestres letivos.

§ 2º. De posse da lista, a DPRH procederá a uma entrevista com os selecionados mais qualificados, da qual poderá participar o diretor da área em que o estagiário servirá.

§ 3º. Nas comarcas, a entrevista será realizada pelo Diretor do Foro, que poderá delegá-la ao Juiz de Direito com quem o estagiário servirá.

§ 4º. Após a entrevista, os nomes dos selecionados serão encaminhados pela DPRH ao agente de integração, para a formalização do processo respectivo.

Art. 11. Para ser admitido, o estagiário deverá firmar os seguintes documentos:

a) termo de compromisso, através do qual terá ciência de suas responsabilidades, obrigando-se ao cumprimento de normas disciplinares do Poder Judiciário;

b) declaração de que não é cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de membro do Poder Judiciário, de acordo com a Resolução nº 07/05 do Conselho Nacional de Justiça.
Parágrafo único. Um exemplar de cada documento, firmado com o agente de integração, será encaminhado à DPRH, para arquivo.

Art. 12. O estagiário deverá cumprir a jornada de vinte (20) horas semanais, no mínimo.

Art. 13. Após um ano de estágio, o estagiário terá direito a um período de descanso de trinta (30) dias, concomitantemente com as férias escolares, preferencialmente nos meses de dezembro, janeiro e fevereiro, conforme escala previamente elaborada pela DPRH, com a suspensão temporária da bolsa de estágio, cujo pagamento pressupõe a comprovação das horas de atuação, através de frequência.

Art. 14. Observadas as necessidades levantadas pela DPRH, a distribuição dos estagiários incumbirá:

a) ao Presidente do Tribunal de Justiça, em relação ao quantitativo de estagiários designados para cada comarca;

b) aos Diretores do Foro, em relação aos estagiários designados para as respectivas comarcas;

c) ao Diretor-Geral, em relação aos estagiários designados para o Tribunal de Justiça.

Art. 15. O estagiário perceberá, a título de bolsa-auxílio, a importância mensal de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), proporcionalmente aos dias efetivamente trabalhados.

§ 1º. É vedada a concessão de estágio remunerado a estudante que perceba bolsa de estudo por outra instituição.

§ 2º. A despesa decorrente da concessão de bolsa fica condicionada à prévia e suficiente dotação orçamentária.

§ 3º. Será considerada, no pagamento da bolsa, a frequência mensal do estagiário, deduzindo-se do valor mensal os dias de falta registrada.

§ 4º. Suspender-se-á o pagamento da bolsa, a partir da data de desligamento do estagiário, qualquer que seja a causa.

§ 5º. Para pagamento das bolsas-auxílio, o Tribunal de Justiça transferirá a importância respectiva ao agente de integração, que, por seu turno, a repassará, de imediato, ao estagiário.

§ 6º. Somente após a comprovação do repasse de que trata o parágrafo anterior, será liberada a importância relativa ao mês corrente.

§ 7º. Em nenhuma hipótese, o Tribunal de Justiça efetuará o pagamento da bolsa diretamente ao estagiário.

Art. 16. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, poderá haver recrutamento de estagiários sem remuneração.

Parágrafo único. Havendo igualdade de condições no processo seletivo, terá preferência o estagiário que tiver prestado serviço ao Poder Judiciário sem remuneração.

Art. 17. O seguro de acidentes pessoais em favor do estagiário será pago pelo agente de integração, mesmo nos casos de estágio não remunerado.

Art. 18. O servidor público poderá participar de estágio, sem direito à bolsa respectiva.

Art. 19. A duração do estágio será de, no mínimo, um (1) semestre letivo, prorrogável por três (3) períodos de igual duração.

Parágrafo único. O aproveitamento escolar do estagiário será avaliado semestralmente, com vistas à aferição das condições de continuidade do estágio.

Art. 20. O estágio será acompanhado, no âmbito da unidade de sua realização, pelo supervisor de estágio.

Parágrafo único. O supervisor de estágio será o dirigente de unidade administrativa ou servidor por ele indicado que tenha formação compatível com as exigências da instituição de ensino, competindo-lhe:

I – orientar o estagiário sobre os aspectos comportamentais e atividades a serem desenvolvidas;

II – acompanhar profissionalmente o estagiário, de modo especial no que se refere à verificação da existência de correlação entre as atividades por ele desenvolvidas e as exigidas pela instituição de ensino;

III – avaliar o desenvolvimento do estagiário;

IV – manter intercâmbio de informações pertinentes ao andamento do estágio com a DPRH.

Art. 21. O desligamento do estagiário ocorrerá:

I – automaticamente, ao término do estágio;

II – de ofício, no interesse da Administração, em qualquer dessas situações:

a) falta de aproveitamento na unidade administrativa;

b) falta de aproveitamento na instituição de ensino, especialmente no caso de reprovação em qualquer matéria.

III – a pedido do estagiário;

IV – em decorrência do descumprimento de qualquer obrigação assumida no termo de compromisso;

V – pelo não comparecimento à unidade onde se realiza o estágio, sem motivo justificado, por três (3) dias consecutivos ou cinco (5) intercalados, no período de um mês;

VI – pela interrupção ou conclusão do curso.

Art. 22. Ao final do estágio, será expedida declaração ou certificado pela DPRH.

Art. 23. Na fixação dos quantitativos anuais e semestrais dos estagiários a serem aceitos, será considerado não só o interesse das unidades administrativas do Poder Judiciário, mas principalmente os limites da dotação orçamentária para a cobertura dos dispêndios das bolsas de estágio.

Art. 24. Sem prejuízo dos contratos firmados com agentes de integração, é possível o recrutamento de estagiários mediante convênios celebrados diretamente com instituições de ensino, seguindo-se, no que couber, as normas previstas neste decreto.

Art. 25. As regras deste decreto aplicam-se ao Contrato nº 039/2007, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e o Centro de Integração Empresa Escola (CIEE), agente de integração de estágio.

§ 1º. Para a seleção de estagiários no ano 2007, serão excepcionalmente dispensadas as regras previstas nos arts. 10 e 14 deste decreto.

§ 2º. Para efeito do parágrafo anterior, ficam determinadas as seguintes quantidade e área de atuação dos estagiários:

a) dez (10) do curso de Direito;

b) quatro (4) do curso de Sistemas de Informação;

c) dois (2) do curso de Psicologia;

d) dois (2) do curso de Serviço Social;

e) um (1) do curso de Ciências Contábeis;

f) um (1) do curso de Administração.

§ 3º. Os estagiários de Direito serão lotados da seguinte maneira: três (3) no Tribunal de Justiça, três (3) na comarca de Palmas, dois (2) na comarca de Gurupi e dois (2) na comarca de Araguaína; os estagiários das demais áreas serão lotados no Tribunal.

Art. 26. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de novembro do ano 2007.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

Portaria

PORTARIA Nº 725/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, especialmente as contidas no art. 21, *primeira parte*, da Lei Complementar Estadual nº 10/1996, art. 12, *caput*, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, art. 18 da Lei Federal nº 11.419/2006, e tendo em vista o contido nos autos ADM-36644:

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação do Diário Eletrônico no âmbito do Poder Judiciário Tocantinense;

CONSIDERANDO a edição da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, a qual autoriza a intimação das partes por meio eletrônico;

CONSIDERANDO que a substituição do diário impresso pelo eletrônico, irá gerar considerável economia com gastos de impressão gráfica;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **José Zito Pereira Júnior**, Diretor-Geral, matrícula nº 201674, **Manoel Reis Chaves Cortéz**, Diretor de Cerimonial e Publicações, matrícula nº 279622 e **Marcus Oliveira Pereira**, Diretor de Informática, matrícula nº 255152, para elaboração de proposta de Resolução regulamentando a matéria.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas/TO, aos 14 dias do mês de novembro de 2007.

DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY
PRESIDENTE

Extrato de Termo Aditivo

TERMO ADITIVO Nº: 036/07

2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº: 076/2006

AUTOS ADMINISTRATIVOS: 35522/2006

LOCATÁRIO: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

LOCADOR: Sebastião Rodrigues de Souza

OBJETO DO TERMO: Alteração do valor da Locação de Imóvel destinado às instalações do Fórum da Comarca de Porto Nacional/TO

VIGÊNCIA: 09/10/2007 a 08/10/2008.

DO VALOR: R\$ 13.737,73 (treze mil, setecentos e trinta e sete reais e setenta e três centavos)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Recurso: Tribunal de Justiça
Programa: Apoio Administrativo
Atividade: 2007 0501 02 122 0195 2001
Elementos de Despesa: 3.3.90.36 (00)

DATA DA ASSINATURA: 14/11/2007.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça/TO – Locatário: DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY – Presidente; e, Locador: SEBASTIÃO RODRIGUES DE SOUZA.

Palmas – TO, 14 de novembro de 2007.

Extrato de Contrato

CONTRATO Nº: 040/2007

AUTOS ADMINISTRATIVOS: 36390/2007

MODALIDADE: Pregão nº 026/2007

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADA: ABC Comércio de Equipamentos de Informática e Hospitalares Ltda.

OBJETO DO CONTRATO: Aquisição de cartuchos e toners reciclados e serviço de envasamento de cartuchos e toners.

DO VALOR: R\$ 36.583,00 (trinta e seis mil, quinhentos e oitenta e três reais)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Recurso: Tribunal de Justiça

Programa: Apoio Administrativo

Atividade: 2007 0501 02 126 0195 2003

Elemento de Despesa: 3.3.90.30 (00).

DATA DA ASSINATURA: 25de outubro de 2007.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça/TO – Contratante: DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY – Presidente; e, ABC Comércio de Equipamentos de Informática e Hospitalares Ltda. – Contratado: EVANDER RODRIGUES GOMES JÚNIOR – Representante Legal.

Palmas – TO, 14 de novembro de 2007.

DIRETORIA JUDICIÁRIA

DIRETORA: IVANILDE VIEIRA LUZ

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 1509/98

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES ADMINSTRATIVOS DA PROCURADORIA GERAL DE JSUTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS -ASAMP

ADVOGADO: EDER BARBOSA DE SOUSA e OUTRO

EXECUTADO: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY- Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "A petição de fls. 3072 e a guia de depósito judicial de fls. 3073, informam o pagamento de verba referente aos honorários advocatícios dos patronos que atuaram no feito. Ressalte-se, que para o levantamento das referidas verbas, será observado o que restou consignado na decisão de fls. 3037. Publique-se. Cumpra-se". Palmas, 12 de novembro de 2007. (a) Desembargador DANIEL NEGRY- Presidente .

EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 1527/05

REFERENTE: Mandado de Segurança nº 2736/03 – TJ/TO.

EXEQUENTE: NAIR VIEIRA DINIZ e OUTROS

ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO

EXECUTADO: ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR DO ESTADO: MARCO PAIVA OLIVEIRA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY- Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: " A certidão de fls. 93 inserida nos autos dos embargos nº 1512, informa que o acórdão de fls. 87/88 transitou em julgado em 20/09/2007, prevalecendo a decisão que os julgou parcialmente procedentes. Desta forma homologo os cálculos apresentados naqueles autos pela Divisão de Conferência e Contadoria deste Tribunal (fls. 50/63), restando o "quantum exequendo" fixado em R\$ 61. 033,55 (Sessenta e um mil, trinta e três reais e cinquenta e cinco centavos) atualizados até 30/06/2007. Verificado que o crédito em comento é de natureza alimentar, uma vez que se refere a redução de proventos, enquadrando-se no artigo 100, § 1º – A, da Constituição Federal, determino à divisão competente que proceda a sua atuação e registro na classe "PRA", instruindo-o com as peças especificadas no §2º do artigo 20 da Resolução nº 006/2007. Após, arquivem-se os presentes autos, assim como os embargos e o mandado de segurança. Cumpra-se ". Palmas, 12 de novembro de 2007. (a) Desembargador DANIEL NEGRY- Presidente .

EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 1557/06

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Mandado de Segurança nº 2875/03 - TJTO

EXEQUENTES: MARIA DE NAZARÉ CARMO SILVA RAMOS e OUTRAS

ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO

EXECUTADO: ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR: LUÍS GONZAGA ASSUNÇÃO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY- Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Apensados os autos do Mandado de Segurança, conforme determinado no despacho de fls. 23, intime-se o Estado do Tocantins, na pessoa do Procurador Geral para que, em querendo, oponha embargos à execução conforme prevê o artigo 730 do CPC. Cumpra-se ". Palmas, 12 de novembro de 2007. (a) Desembargador DANIEL NEGRY- Presidente .

SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 1837/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Ação Ordinária nº 64131-6/06 – Única Vara da Comarca de Miranorte – TO)

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR DO ESTADO: LUÍS GONZAGA ASSUNÇÃO

REQUERIDA: UMBELINA ALVES DE BRITO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY- Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do

seguinte DESPACHO: " A suspensão de liminar deferida nos presentes autos, conforme consigna a sua conclusão, estende-se a todas as ações com idêntico objeto, dentre elas as Ações Ordinárias de Conhecimento nºs 2006.0005.9836-4/0 e 2006.0006.6807-9/0, da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional/TO., propostas, respectivamente, por Flávia Moreira dos Reis Costa e Raimunda Ferreira de Moraes. Assim sendo, defiro o pedido ora requerido para suspender a medida antecipatória concedida nas ações acima mencionadas. Para tanto, juntando cópia da decisão de fls. 48/52, oficie aquele juízo. Após, arquivem-se os presentes autos. Cumpra-se". Palmas, 12 de novembro de 2007. (a) Desembargador DANIEL NEGRY- Presidente .

SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 1847/07

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Mandado de Segurança nº 82370-6/07 – 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas).

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR DO ESTADO: JOÃO ROSA JÚNIOR

REQUERIDO: JOSÉ NELITO BENÍCIO DOS SANTOS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY- Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Considerando que o pedido de suspensão, operado por mera petição, vem desacompanhado dos autos da ação pendente e não suspende automaticamente o procedimento, entendo que há a necessidade de se instruí-lo com cópias das peças essenciais da ação e da decisão que se deseja sustar. Para tanto, nos termos do artigo 284 do CPC, concedo o prazo de 10 dias para que o recorrente emende a petição. Publique-se. Cumpra-se". Palmas, 12 de novembro de 2007. (a) Desembargador DANIEL NEGRY- Presidente .

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Pauta

PAUTA Nº 44/2007

Serão julgados pela 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua 44ª (quadragésima quarta) Sessão Ordinária de Julgamento, aos 21 (vinte e um) dias do mês de novembro do ano de 2007, quarta-feira a partir das 14:00 horas, ou nas Sessões posteriores, os seguintes Processos:

1)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-7121/07 (07/0055176-0).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

AGRAVANTE: ACUMULADORES MOURA S.A..

ADVOGADO: DEARLEY KÜHN E OUTRO

AGRAVADO(A): DISTAL - DISTRIBUIDORA TOCANTINS DE ACUMULADORES LTDA..

ADVOGADO: MARCOS ANTÔNIO DE SOUSA.

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton

RELATOR

Desembargadora Willamara Leila

VOGAL

Desembargadora Jacqueline Adorno

VOGAL

2)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-6302/05 (05/0046350-6).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

AGRAVANTE: MILTON COSTA E MIRTIS DIAS DA COSTA DOURADO E NILTON COSTA.

ADVOGADO: MILTON COSTA.

AGRAVADO(A): ESPÓLIO DE NABONAZAR JOSÉ DA COSTA.

ADVOGADO: FERNANDO PALMA PIMENTA FURLAN E OUTROS.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno

RELATORA

Desembargador Carlos Souza

VOGAL

Desembargador Liberato Povoá

VOGAL

3)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6298/07 (07/0055019-4).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

APELANTE: JOÃO PASSOS DE SOUZA.

ADVOGADO: WILSON LIMA DOS SANTOS E OUTRO.

APELADO: INSTITUTO DA NATUREZA DO TOCANTINS- NATURATINS.

PROC.(ª) EST.: PROCURADOR GERAL DO ESTADO

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza

RELATOR

Desembargador Liberato Povoá

REVISOR

Desembargador Amado Cilton

VOGAL

4)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-3089/01 (01/0023736-3).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

APELANTE: BANCO ITAÚ S/A..

ADVOGADO: ATANAGILDO J. DE SOUZA.

APELADO: PAULO ERNEY BARREIRA NOGUEIRA.

ADVOGADO: JOAQUIM PEREIRA DA COSTA JÚNIOR.

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Liberato Póvoa

Relator

Desembargador Amado Cilton

Revisor

Desembargadora Willamara Leila

Vogal

5)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-4188/04 (04/0036872-2).

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A.

ADVOGADO: LUCIANA BOGGIONE GUIMARÃES E OUTROS.

APELADO: HÉLIO ALVES CAETANO.

ADVOGADO: VINÍCIUS RIBEIRO ALVES CAETANO.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno	RELATORA
Desembargador Carlos Souza	REVISOR
Desembargador Liberato Povoá	VOGAL

6)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6714/07 (07/0057652-5).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

APELANTE: P. I. P. E. S..

ADVOGADO: ANTÔNIO PIMENTEL NETO.

APELADO: T. A. DA S..

ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza	RELATOR
Desembargador Liberato Povoá	REVISOR
Desembargador Amado Cilton	VOGAL

7)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6176/07 (07/0054165-9).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A.

ADVOGADO: CÉSAR FERNANDO SÁ R. OLIVEIRA E OUTROS.

APELADO: TAÍSA VELOSO SOARES.

ADVOGADOS: WALTER OHOFUGI JÚNIOR E OUTROS

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton	RELATOR
Desembargadora Willamara Leila	REVISORA
Desembargadora Jacqueline Adorno	VOGAL

8)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-3235/02 (02/0025396-4).

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.

APELANTE: BB - FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ADVOGADOS: PEDRO CARVALHO MARTINS E OUTROS.

APELADO: JOÃO PAULO COELHO NETO.

ADVOGADO: CORIOLANO SANTOS MARINHO E OUTRO.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Willamara Leila	RELATORA
Desembargadora Jacqueline Adorno	REVISORA
Desembargador Carlos Souza	VOGAL

9)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-3268/02 (02/0025619-0).

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.

APELANTE: MANOEL MATIAS ALVES DA SILVA E MARIA DA FRANCISCA DA SILVA.

ADVOGADO: JOSÉ LAERTE DE ALMEIDA E OUTRO

APELADO: JOADILCE ALVES DE CARVALHO E JOSÉ DE SOUSA CARVALHO.

ADVOGADO: LEONARDO DO COUTO SANTOS FILHO.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Willamara Leila	RELATORA
Desembargadora Jacqueline Adorno	REVISORA
Desembargador Carlos Souza	VOGAL

10)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-2941/01 (01/0022705-8).

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.

APELANTE: JOÃOZINHO RODRIGUES DE OLIVEIRA.

ADVOGADO: WALDINEY GOMES DE MORAIS.

APELADO: GETÚLIO DUARTE DA SILVA.

ADVOGADO: ERNESTO CARDOSO LEITE NETO

4ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Willamara Leila	RELATORA
Desembargadora Jacqueline Adorno	REVISORA
Desembargador Carlos Souza	VOGAL

11)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-3760/03 (03/0031382-9).

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.

1ªs. APELANTES: GESSI CARNEIRO DA SILVA, GENI CARNEIRO DA SILVA, CÉLIA MARIA DA SILVA LUSTOSA, JOÃO CARNEIRO FILHO E SÔNIA MARIA DA SILVA RODRIGUES.

ADVOGADO: HAMILTON BORGES GOULART.

1ªs. APELADOS: JOÃO CARLOS TEIXEIRA DA SILVA, LUÍS CARLOS TEIXEIRA DA SILVA, RENER TEIXEIRA DA SILVA E RONEY TEIXEIRA DA SILVA.

ADVOGADO: ADOILTON JOSÉ ERNESTO DE SOUZA E ELIMAR JOSÉ TEIXEIRA.

2ªs. APELANTES: JOÃO CARLOS TEIXEIRA DA SILVA, LUÍS CARLOS TEIXEIRA DA SILVA, RENER TEIXEIRA DA SILVA E RONEY TEIXEIRA DA SILVA.

ADVOGADO: ADOILTON JOSÉ ERNESTO DE SOUZA E ELIMAR JOSÉ TEIXEIRA.

2ªs. APELADOS: GESSI CARNEIRO DA SILVA, GENI CARNEIRO DA SILVA, CÉLIA MARIA DA SILVA LUSTOSA, JOÃO CARNEIRO FILHO E SÔNIA MARIA DA SILVA RODRIGUES.

ADVOGADO: HAMILTON BORGES GOULART.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Willamara Leila	RELATORA
Desembargadora Jacqueline Adorno	REVISORA
Desembargador Carlos Souza	VOGAL

12)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-3606/03 (03/0029787-4).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

APELANTE: LAURINDA ALVES GARCIA E ORVASIL ALVES GARCIA.

ADVOGADO: MEYRE HELLEN MESQUITA MENDES E IBANOR OLIVEIRA.

APELADO: BANCO ITAÚ S/A..

ADVOGADO: ATANAGILDO J. DE SOUZA.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Willamara Leila	RELATORA
Desembargadora Jacqueline Adorno	REVISORA
Desembargador Carlos Souza	VOGAL

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Pauta

PAUTA Nº 44/2007

Serão julgados pela 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua quadragésima quarta (44ª) Sessão Ordinária de Julgamento, aos vinte e um (21) dias do mês de Novembro do ano de 2007, Quarta-feira, a partir das 14:00 horas, ou nas Sessões posteriores, os seguintes Processos:

FEITOS A SEREM JULGADOS

01)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-5460/06 (06/0048776-8).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS CAUSADOS POR QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO Nº 3290/00 - 1ª VARA CÍVEL)

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: CÉSAR FERNANDO SÁ R. OLIVEIRA E OUTROS

APELADO: IRAÍDES MARTINS DE SÁ

ADVOGADO: IVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ

RELATOR: DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES.

3ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Dalva Magalhães	RELATORA
Juiz Rubem Ribeiro	REVISOR
Desembargador Marco Villas Boas	VOGAL

02)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-5820/06 (06/0052278-4).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

REFERENTE: (AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS Nº 2380/05 - 3ª VARA CÍVEL)

APELANTE: COVEMÁQUINAS COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA

ADVOGADO: LYSIA MOREIRA SILVA FONSECA

APELADO: DONIZETE ROCHA COELHO

ADVOGADO: ALMERINDA BATISTA DE OLIVEIRA RABELO E OUTROS

RELATOR: DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES

3ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Dalva Magalhães	RELATORA
Juiz Rubem Ribeiro	REVISOR
Desembargador Marco Villas Boas	VOGAL

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Decisões/Despachos

Intimações às Partes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº. 2146 (05/0057146-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REFERENTE: ACORDÃO DE FLS 57/58

T. PENAL: ART. 20, CAPUT, DA LEI 7716/89

EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMBARGADA: LUCIENE DE SOUZA LEITE

DEFª PUBLª : VALDETE CORDEIRO DA SILVA

RELATOR: Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO

Por ordem do Excelentíssimo Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO – Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão seguir transcrita: “Trata-se de Embargos de Declaração, interposto pela Procuradoria-Geral de Justiça, no ato, representada pelo Dr. Cesar Augusto Margarido Zaratín. Assevera o Embargante a contradição no voto/acórdão, no sentido que, a Procuradoria de Justiça, por seu presentante, opinou no sentido de negar provimento ao recurso, manejado pelo Ministério Público oficiante em instância singela, mantendo intocável a sentença recorrida. Alega ainda que, quando do voto, o Relator negou provimento ao recurso, por entender que a sentença originária não merecia reforma, assim, acolhendo o parecer ministerial e não o contrário. Ao final, requer o provimento dos presentes Embargos Declaratórios. Decido. Reconheço, no presente caso, a presença de erro material, pois, quando fizemos referência, em nosso voto, que não acolhendo o parecer ministerial, nossa intenção estava voltada no sentido de nos referir ao acolhimento do parecer ministerial. Nos termos em que o voto fora redigido vê-se, litteris: “Enviados a este Tribunal, os autos foram encaminhados a Procuradoria Geral de Justiça, para o parecer de mister, que manifestou-se pelo conhecimento e improvidamento do presente Recurso avariado.[...]. Por todos os argumentos acima alinhavados, não acolhendo o Parecer Ministerial, conheço do Recurso, por próprio e tempestivo, mas, no mérito, nego-lhe provimento, para manter incólume o decisum vergastado. É como voto”. Portanto, por se tratar de erro material, onde se lê não acolhendo o Parecer Ministerial, leia-se, “ACOLHENDO O PARECER MINISTERIAL”. Posto isso, ante os argumentos acima alinhavados, acolho os presentes embargos de declaração, sanando, assim o erro material. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas, 13 de novembro de 2007. Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO-Relator em substituição”.

HABEAS CORPUS N.º4856/07 (07/0059493-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: JÚLIO RESPLANDE DE ARAÚJO

PACIENTE: WALDONÉS DA SILVA VIANA

ADVOGADO: Júlio Resplande de Araújo

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE WANDERLÂNDIA-TO

RELATOR: Desembargador Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Júlio Resplande de Araújo, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-TO., sob o número 849-A, impetra o presente Habeas Corpus, em favor de Waldonês da Silva Viana, brasileiro, solteiro, lavrador, residente na Fazenda Santo Antônio do Vão, na cidade de Darcinópolis, onde é domiciliado, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Comarca de Wanderlândia. Aduz o Impetrante, que o Paciente foi preso em flagrante no dia 21 de fevereiro de 2007, sob a acusação de crime tipificado no art. 157, caput, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal. Alega o Impetrante que o Paciente está sofrendo constrangimento ilegal, devido ao excesso de prazo, quanto ao encerramento da instrução criminal, e que, em nenhum momento, concorreu para essa situação. Ao final, pleiteia a concessão liminar da ordem, expedindo o competente Alvará de Soltura, em favor do Paciente. Às fls. 26/27, prestou as informações solicitadas. Com vista à Procuradoria – Geral de Justiça, por seu Órgão de Cúpula Ministerial, opina pelo não conhecimento do habeas corpus, eis que resta prejudicado. Às fls. 39, os autos vieram-me conclusos. É o relatório, resumidamente. Decido. Nesta fase de apreciação meritória, foram-me remetidas informações, noticiando que foi prolatada sentença, enviando a cópia da mesma e do respectivo Alvará de Soltura. Desse modo, observo que o presente Habeas Corpus, resta prejudicado. Ademais, é orientação sedimentada das Jurisprudências dos Tribunais Pátrios, que, quando da prolação da sentença condenatória, alterando-se o motivo da prisão, a referida ação, que fora impetrada antes da mesma, se torna prejudicada. Nesse sentido trago os seguintes julgados, vejamos: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 180, § 1º, DO CP. PRISÃO EM FLAGRANTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 CPP. EXCESSO DE PRAZO. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA. Uma vez prolatada a sentença penal condenatória, fica sem objeto o habeas corpus que visa a concessão da liberdade provisória em virtude da inexistência dos motivos ensejadores da segregação cautelar, bem como da ocorrência de excesso de prazo na instrução criminal (Precedentes). Writ prejudicado. (STJ – HC 45060/SC; HABEAS CORPUS 2005/0101214-8, Relator Ministro FELIX FISCHER, Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 18/10/2005, Data da Publicação/Fonte DJ 19.12.2005, p. 454). (destaquei). O artigo 659, do Código de Processo Penal, traz, em sua redação, o seguinte entendimento: "Art. 659. Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido". Posto isso, outra alternativa não há, senão a de julgar prejudicado os presentes Habeas Corpus, por absoluta perda do objeto da impetração. Declaro a sua extinção e, conseqüentemente, após as cautelas de praxe, determino o seu pronto arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 13 de novembro de 2007. Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO-Relator em substituição LG/TK".

HABEAS CORPUS N.º 4936/07 (07/0060538-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ANTÔNIO IANOWICH FILHO

PACIENTE: ROSICLEI PEREIRA LIMA

ADVOGADO: Antônio Ianowich Filho

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAISO DO TOCANTINS-TO

RELATOR: Juiz LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, impetrado por ANTÔNIO IANOWICH FILHO, Advogado, OAB-TO n. 2.643, em favor do paciente ROSICLEI PEREIRA LIMA, que se encontra recolhido à Cadeia Pública de Paraíso do Tocantins-TO, à disposição do Juiz-impetrado, por ter sido autuado em flagrante, em 17.10.2007, sob a imputação da prática do crime tipificado no artigo 121, §2º, incisos II e IV, do CP. O impetrante se insurge contra a decisão proferida pelo Juiz-impetrado (fls. 63/68), na qual aquela autoridade indeferiu pedido de concessão de liberdade provisória ao paciente supracitado por entender incabível tal medida em se tratando de crime hediondo, frente aos óbices da Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XLIII, sendo prescindível a análise acerca da presença dos requisitos exigidos para a prisão preventiva. Pondera sobre os requisitos da prisão preventiva e conclui que os mesmos estão ausentes. Colaciona Jurisprudência que corroboraria sua tese, no sentido de afirmar que o paciente tem direito à liberdade pretendida, aduzindo, ainda, o fato de ser primário, possuidor de bons antecedentes, residir no distrito da culpa e ocupação lícita. Arremata pugando pela concessão liminar do writ, para conceder ao paciente a liberdade provisória requestada, com a conseqüente expedição do Alvará de Soltura, a fim de assegurar ao mesmo o direito de aguardar o julgamento do processo em liberdade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/68. Distribuídos os autos por sorteio, coube-me o mister de relatar o presente habeas corpus. Informações da autoridade acioada de coatora às fls. 75. Acostou cópias dos documentos de fls. 76/86. É o relatório. É consabido que em sede de habeas corpus a concessão liminar da ordem pode significar o exaurimento da prestação jurisdicional, pela própria natureza da decisão, de sorte que a denegação do mérito implicaria em novas providências para o ergastulamento do paciente indevidamente liberado, cujo sucesso dessa diligência seria uma incógnita. Daí porque antes de conceder tal medida o julgador deve ser especialmente cauteloso. Da análise perfunctória destes autos vislumbro não ser cabível a requestada concessão da liberdade provisória, eis que a decisão de primeiro grau, que negou ao paciente o benefício ora pleiteado (fls. 63/68) e na qual o magistrado a quo deixou sobejamente demonstrado todos os óbices legais impeditivos ao deferimento da pretensão esponsada na exordial, não apresenta quaisquer defeitos que imponham a sua suspensão. Ao contrário, referido decisum restou suficientemente fundamentado: "... a imensa maioria dos Ministros do STF, vêm exarando entendimento, no sentido de que o artigo 5º, XLIII, da Constituição Federal veda a concessão do benefício, nas hipóteses de crimes hediondos ou assim equiparados, justamente por existir óbice inserto no art. 5º, LXIII, da Carta Magna Vigente. (...) Como se vê, tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto o Supremo Tribunal Federal do meu país,

firmaram entendimento no sentido de que os delitos tizados pelo caráter da hediondez, não admitem liberdade provisória. Por esta razão, deixo de analisar os requisitos de ordem subjetiva do requerente". Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: STF – "HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A PRISÃO PREVENTIVA. PRISÃO EM FLAGRANTE. INAFIANÇABILIDADE DO CRIME E INVIABILIDADE DA CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, NOS TERMOS DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. Não se admite liberdade provisória nos processos por crimes de tráfico de entorpecentes (inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e art. 2º da Lei nº 8.072/90). Habeas corpus conhecido em parte e, nessa parte, indeferido." (HC 89068/RN – 1ª T. – Rel. Min. Carlos Britto – j. 28/11/2006 – DJ 23-02-2007, p. 00025) STJ – "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 121, § 2º, IV, E ART. 121, § 2º, IV, C/C ART. 14, II, DO CP. AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. NULIDADE. AUSÊNCIA DA ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO EM FLAGRANTE. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. PROIBIÇÃO DECORRENTE DE NORMA CONSTITUCIONAL NEGATIVA. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ.I – 'omissis'. II - O art. 5º, XLIII, da Carta Magna, proibindo a concessão de fiança para crimes hediondos e assemelhados, evidencia, por si, a inviabilidade do benefício de liberdade provisória.III - Precedentes do Pretório Excelso (AgReg no HC 85711-6/ES, 1ª Turma, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; HC 86814-2/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa; HC 86703-1/ES, 1ª Turma, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; HC 89183-7/MS, 1ª Turma, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; HC 86118-1/DF, 1ª Turma, Rel. Ministro Cezar Peluso; HC 79386-0/AP, 2ª Turma, Rel. Ministro Maurício Corrêa; HC 83468-0/ES, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; HC 82695-4/RJ, 2ª Turma, Rel. Ministro Carlos Velloso).IV – De outro lado, é certo que a L. 11.464/07 - em vigor desde 29.03.07 - deu nova redação ao art. 2º, II, da L. 8.072/90, para excluir do dispositivo a expressão 'e liberdade provisória'. Ocorre que – sem prejuízo, em outra oportunidade, do exame mais detido que a questão requer -, essa alteração legal não resulta, necessariamente, na virada da jurisprudência predominante do Tribunal, firme em que da 'proibição da liberdade provisória nos processos por crimes hediondos (...) não se subtrai a hipótese de não ocorrência no caso dos motivos autorizadores da prisão preventiva' (v.g., HHCC 83.468, 1ª T., 11.9.03, Pertence, DJ 27.2.04; 82.695, 2ª T., 13.5.03, Velloso, DJ 6.6.03; 79.386, 2ª T., 5.10.99, Marco Aurélio, DJ 4.8.00; 78.086, 1ª T., 11.12.98, Pertence, DJ 9.4.99). Nos precedentes, com efeito, há ressalva expressa no sentido de que a proibição de liberdade provisória decorre da própria 'inafiançabilidade imposta pela Constituição' (CF, art. 5º, XLIII): (STF - HC 91550/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 06/06/2007). – 'omissis'" (HC 61304/SP – Min. Felix Fischer – DJ 15.10.2007, p. 308) Diante do exposto, DENEGO a liminar requestada. OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. P.R.I. Palmas-TO, 13 de novembro de 2007. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM-Relator".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3681/07(07/0060424-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS FAGUNDES

ADVOGADOS: Francisco Delliane e Silva e Outra

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO

RELATOR: Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Luiz Carlos Fagundes, qualificado nos autos, por intermédio de seu advogado, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, Excelentíssimo Doutor Luiz Zilmar Santos Pires. O Impetrante informa que o ato atacado consubstancia-se no indeferimento do pedido de saída temporária; aduz que tem o direito subjetivo a gozar do benefício da saída temporária, nos termos do artigo III da LEP, pois cumpriu o requisito objetivo estipulado no art. 123, II da Lei de Execução Penal (cumprimento de 1/6 da pena), e atende a todas as condições subjetivas necessárias a concessão do referido benefício, ex vi demais incisos do mencionado artigo 123. Argumenta, outrossim, que a tese do quantitativo da pena implantada pelo juízo, é absolutamente improcedente, e, portanto, inapta para justificar o indeferimento da saída temporária do impetrante, pois cumpre os requisitos estabelecidos na LEP, tanto o da índole objetiva como os da natureza subjetiva. Sustenta que o periculum in mora, por sua vez, está evidente na data do benefício a ser concedido, dia dos finados, ou seja, a benesse configurar-se-á em 02/01/2007, de forma que, se o Egrégio Tribunal não conferir a liminar, no mérito, pelo decurso do tempo, o julgamento terá perdido o objeto, e assim, burlar-se-á a Lei de Execução Penal que autoriza em situação tal qual esta condenado no regime semi-aberto, de excelente comportamento carcerário, receber o benefício da saída temporária. Acresce que o recurso de agravo em execução não tem o efeito suspensivo e, como tal, inviabilizaria a aplicação da Lei de Execução Penal pelo decurso de tempo, ou seja, se fosse processado o feito pelo rito do Agravo em Execução, o condenado não se beneficiaria pela demora e como tal, teria negado o seu benefício ao arripio da lei, já que, até o julgamento do mérito, passaria a data em que o benefício seria concedido. Que somente através do remédio heróico, ou seja, o mandado de segurança poder-se-á impedir que a ausência de efeito suspensivo do agravo em execução implique na negação do direito subjetivo do impetrante, a saída temporária relativa ao dia de finados. Conclui assim que resta provado interesse de agir, no sentido de adequação da via eleita. Objetiva o benefício da gratuidade da justiça, alegando não ter condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento, e de sua família. Ao final requer que na hipótese da liminar não ser deferida a tempo, ou seja, dia 02.11.07, que não se julgue o WRIT prejudicado, mas, por ficção jurídica, seja considerado como o tempo de saída temporária relativa a finados, o período de sete dias posterior a concessão da liminar. As folhas 23 vieram-me, conclusos, os presentes autos. Eis o relatório. Decido. Objetiva, o Impetrante, através da presente ação mandamental, que seja concedida liminar para autorizar a sua saída temporária. Não obstante ser cabível a utilização de mandado de segurança na esfera criminal, é imprescindível, portanto, a demonstração pelo impetrante do direito líquido e certo alegado, bem como da possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Afigura-se que o mandado de segurança não pode ser utilizado como meio processual adequado em substituição a recursos, ainda mais, quando se verifica, a existência de recurso processual apto para se provocar o reexame da matéria em questão. A Lei de Execução Penal no art. 197 expressamente estabelece que das decisões proferidas pelo juízo da execução caberá recurso de agravo

em execução, sem efeito suspensivo. Logo, não há previsão legal para a impetração do mandamus. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou através da Súmula nº 267, cujo enunciado diz que “não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição”. (Destaque!). De fato, lembra Hely Lopes Meirelles: “O direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há que vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante” (Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, ed. 1988, p. 12). Entretanto, por construção pretoriana, surge uma corrente que admite a possibilidade de impetração de mandado de segurança, visando atribuir efeito suspensivo ao recurso que não o prevê, desde que presentes os requisitos indispensáveis: o periculum in mora, o fumus boni iuris, ou se decisão atacada for absurda ou teratológica. Porém, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que não cabe mandado de segurança para conferir efeito suspensivo ao agravo criminal. Confira-se: “HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO EM EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. Esta Corte Superior já assentou, em inúmeros julgados, que a ação constitucional do Mandado de Segurança não se presta para atribuir efeito suspensivo a Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público. 2. Em tese, o poder geral de cautela afasta o óbice procedimental à tal pretensão, tornando desimpedida a via do mandamus; em face do entendimento já pacificado, defere-se a ordem de HC, para cassar a liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança e, conseqüentemente, afastar o efeito suspensivo atribuído ao Agravo em Execução”. (STJ - Processo HC 78098/SP - HABEAS CORPUS: 2007/0045586-9 - Relator(a) Ministro: Napoleão Nunes Maia Filho - Órgão Julgador: quinta turma - Data do Julgamento: 23/08/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 10.09.2007, p. 278) – [destaque!]. “CRIMINAL. RMS. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. IMPROPRIEDADE DO MANDAMUS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO OU CORREIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. O mandado de segurança não se presta para atribuir efeito suspensivo a agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que concede remição de pena. II. Não obstante ser cabível a utilização de mandado de segurança na esfera criminal, deve ser observada a presença de seus requisitos constitucionais autorizadores. III. É imprópria a impetração de mandamus pelo Parquet, com o fim de atribuir efeito suspensivo ao agravo em execução, se o recurso manejado não possui o efeito pretendido. IV. Recurso desprovido”. (STJ - RMS 22251/SP - recurso ordinário em mandado de segurança 2006/0140485-4 - Relator(a) Ministro Gilson Dipp - Órgão Julgador: quinta turma - Data do Julgamento 21/11/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 18.12.2006, p. 413). [destaque!]. Ora, o que a impetração busca é exatamente o efeito suspensivo que o legislador expressamente recusou: por isso não se pode falar na existência de direito líquido e certo. No mesmo sentido decidiu o extinto Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo: “É certo, porém, que não existe, no caso, direito líquido e certo do impetrante, já que a lei expressamente estabelece que o agravo em execução não tem efeito suspensivo (Lei de Execução Penal, art. 197 e item 175 de sua Exposição de Motivos). Lembra Hely Lopes Meirelles que ‘o direito invocado, para se amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante’ (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, habeas data, ed. 1988, p. 12). Ora, o que o impetrante pretende é obter exatamente o efeito suspensivo que o legislador expressamente recusou, por isso não se podendo falar em existência de direito líquido e certo. De outra parte, o alegado periculum in mora é aleatório, abstrato, dependente de situações e fatos que poderão ou não ocorrer, por isso não podendo ensejar a segurança” (TACRIM-SP - HC - Rel. Sérgio Pitombo - RT 668/286). Ressalte-se que, mesmo na hipótese do mandado de segurança ser utilizado unicamente para dar efeito suspensivo a recursos que não o possuam, é preciso que a parte interponha o recurso cabível, constata-se que o impetrante não interps o competente Agravo em Execução, que é o recurso próprio para impugnar decisão sobre saída temporária, assim, não há no que se falar de mandado de segurança para dar efeito suspensivo ao agravo em execução, já que este se quer foi interposto. Também não se vislumbra na hipótese sob exame qualquer dos requisitos indispensáveis, sendo certo, inclusive, que a concessão de saída temporária do preso não configura dano de irreparável ou difícil reparação. Assim, verificando a existência de meio processual adequado a impugnar a decisão objeto desta mandamental, inadequado se caracteriza a utilização do presente mandado de segurança. Ante o exposto, considerando os argumentos acima alinhavados, não conheço da presente impetração, ao tempo em que determino o seu pronto arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 13 de novembro de 2007. Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho - Relator em Substituição”.

Acórdão

APELAÇÃO CRIMINAL - ACR - 3408 (07/0057033-0).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 3403/07).

T. PENAL: ART. 15, CAPUT, DA LEI 10826/03 E ART. 329, CAPUT, DO C.P.B.

APELANTE(S): SÉRGIO JÚNIOR ALVES.

DEF. PÚBL.: Danilo Frasseto Micheliní.

APELADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR

DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU. RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – TRANSAÇÃO PENAL – ART. 76, LEI 9.099/95 - DISCRICIONARIEDADE REGRADA – PRESSUPOSTOS NÃO PREENCHIDOS – INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. - Na espécie, o Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor do Apelante por violação ao art. 15 da Lei nº 10.826/03 (disparo de arma de fogo) e art. 329 do CP (resistência), deixando na oportunidade de propor a transação penal, motivadamente, por não vislumbra os requisitos para sua concessão, uma vez que o acusado já teve diversas passagens pela polícia. Ato contínuo, a denúncia foi recebida pela magistrada a quo, iniciando-se a ação penal, inclusive, sem qualquer manifestação da defesa neste particular (preclusão), não havendo que se falar, em sede de recurso, do cabimento ou não do benefício. - A proposta de transação penal é prerrogativa exclusiva do representante do Ministério Público que pode ou não oferecê-la, dentro de sua discricionariedade (regrada), fundamentando, em qualquer das hipóteses, o

seu posicionamento. Aplicar-se-ia o art. 28 do CPP, remetendo-se os autos ao Procurador Geral, se a Juíza discordasse do posicionamento firmado, o que não foi o caso.

ACÓRDÃO: Acordam os componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, louvando do Parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter intocada sentença de primeiro grau. Acompanharam o voto do relator, Desembargador MOURA FILHO, os Desembargadores DALVA MAGALHÃES, que presidiu a sessão, e LUIZ GADOTTI. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador de Justiça MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA. Acórdão de 30 de outubro de 2007.

APELAÇÃO CRIMINAL - ACR - 3468 (07/0058341-6).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº 9097-0/07).

T. PENAL: ART.157, § 2º, I E II DO C.P.B.

APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

APELADO(A): LUÍS CARLOS SANTOS PEREIRA.

DEFª. PÚBLª.: Tatiana Borel Lucindo.

APELANTE(S): LUÍS CARLOS SANTOS PEREIRA.

DEFª. PÚBLª.: Tatiana Borel Lucindo.

APELADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR

DE JUSTIÇA: Dr. CLENAN RENALT DE MELO PEREIRA. RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO QUALIFICADO PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES EM CONTINUIDADE DELITIVA - DEPOIMENTOS DA VÍTIMA E POLICIAL - VALOR PROBATÓRIO. RECURSO PROVIDO. - Quem argui álibi tem o dever de comprová-lo, o que não se verificou nos autos, restando isolado o argumento de negativa de autoria diante das demais provas produzidas. Embora, o acusado tenha confessado perante a autoridade policial o cometimento de ambos os crimes e, posteriormente, negado em juízo a autoria do primeiro delito, tal afirmação encontra-se dissociada dos depoimentos testemunhais, das declarações das vítimas e demais elementos do conjunto probante. Na espécie, as vítimas afirmam que os fatos ocorreram por volta das 20:00 horas, o que se leva à conclusão lógica de que, em razão do mínimo espaço de tempo, os dois denunciados participaram de ambos os assaltos. Os indícios, dado ao livre convencimento do Juiz, são equivalentes a qualquer outro meio de prova, pois a certeza pode provir deles e se a prova indiciária, somada a outras, apresentar elementos positivos de credibilidade, como sói acontecer, in casu, é o suficiente para dar base a uma decisão condenatória. “A jurisprudência tem proclamado que deve ser prestigiado o depoimento de policial como testemunha, desde que condicionada a sua valoração ao contexto do conjunto probatório, com a finalidade de elucidar-se os fatos descritos na denúncia, sempre em busca da verdade real.” (ACR 01000730812/RO (199901000730812), 3ª T., Rel. Des. Plauto Ribeiro, DJ 22.11.2002, p. 41). - Consoante certidões acostadas aos autos, restou demonstrado que o réu é possuidor de vasta folha corrida, portanto, com personalidade voltada para o crime e elevado grau de periculosidade, não constituindo o delito um episódio acidental na vida do Recorrente. Assim, a presença desta e de outras circunstâncias desfavoráveis do acusado autorizam ao julgador afastar a pena-base do mínimo legal. - O regime fechado foi corretamente fixado, nos termos do art. 33, §2º, “a”, do CP e tendo o apelante respondido ao processo preso desde o início, em decorrência de flagrante, outra medida seria descabida, em virtude da extrema violência com a qual se cometeu o crime. - Deve ser reformada a sentença para que seja reconhecida a figura do crime continuado, nos termos do art. 71, do CP, ante o idêntico modus operandi utilizado pelo agente, assim como a natureza dos crimes (mesma espécie) e, ainda, em virtude da identidade de tempo, lugar e outras circunstâncias semelhantes que caracterizam de forma concreta esse tipo de concurso.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, louvando-se do parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade e DAR-LHE provimento para reformar a sentença, recebendo in totum o pedido formulado na denúncia, para condenar o réu LUÍS CARLOS SANTOS PEREIRA também pelo primeiro delito, previsto no art. 157, §2º, incisos I e II, c/c art. 71, do Código Penal (roubo qualificado pelas circunstâncias do emprego de arma de fogo e concurso de agentes em continuidade delitiva). Assim, frente à existência de dois crimes distintos e aplicando-se a causa de aumento de pena dosada no patamar de 1/6 (um sexto), fica o réu definitivamente condenado a pena de 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses, fixada, ainda, a pena de multa no pagamento de 196 dias-multa, observado o disposto no art. 60 do Código Penal. Em consonância com o disposto pelo art. 33, parágrafo 2º, alínea “a”, do Código Penal, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime fechado. Votaram com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, os Desembargadores DALVA MAGALHÃES, que presidiu a sessão, e LUIZ GADOTTI. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmº. Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA, Procurador da Justiça. Acórdão de 30 de outubro de 2007.

HABEAS CORPUS – HC - 4829/07 (07/0058969-4).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

T. PENAL: ART.33 DA LEI 11.343/06.

IMPETRANTE(S): MAURINA JÁCOME SANTANA.

PACIENTE(S): EURISVAN NUNES DE OLIVEIRA.

DEFª. PÚBLª.: Maurina Jácome Santana.

IMPETRADA: JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MIRANORTE - TO.

PROCURADOR

DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

EMENTA: HABEAS CORPUS - CONDIÇÕES PESSOAIS DO ACUSADO - LIBERDADE PROVISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - PRESENÇA DOS MOTIVOS QUE AUTORIZAM A CUSTÓDIA PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO - PROVIDÊNCIAS PROPORCIONADAS EM FAVOR DA DEFESA - SÚMULA 64 DO STJ.

CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA. - Não obstante eventuais condições pessoais do acusado tais como primariedade, bons antecedentes, emprego definido e residência fixa, quando a manutenção da prisão cautelar se recomenda, ante a presença dos motivos que autorizam a custódia preventiva, não há direito à liberdade provisória, inexistindo, portanto, constrangimento ilegal. - Sendo a demora resultante de providências proporcionadas no interesse da defesa, não se cogita de habeas corpus por excesso de prazo. Incidência da Súmula 64 do STJ. - Não obstante a nova redação do art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos dada pela Lei 11.464/07 ter retirado a vedação imposta pelo art. 44 da Lei de Drogas, quanto à liberdade provisória, as circunstâncias do caso concreto não autorizam a concessão da ordem postulada, uma vez que a decisão que decretou a prisão preventiva da paciente está suficientemente fundamentada.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, louvando do parecer da Douta Procuradoria de Justiça, em conhecer do presente writ, mas DENEGAR a ordem pleiteada. A Desembargadora DALVA MAGALHÃES, que presidiu a sessão, com base no art. 664, parágrafo único, do CPP, absteve-se de votar. Acompanharam o voto do relator, Desembargador MOURA FILHO, os Desembargadores LUIZ GADOTTI, MARCO VILLAS BOAS e ANTÔNIO FÉLIX. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador de Justiça MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA. Acórdão de 30 de outubro de 2007.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2157/07 (07/0058192-8).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 391/06).
T. PENAL: ART. 121, "CAPUT" C/C 14, II DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO.
RECORRENTE(S): GILMAR LIMA CARDEAL.
DEFª. PÚBLª.: Lara Gómezes de Souza.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR
DE JUSTIÇA: Dr. CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA.
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL – PRONÚNCIA – PRESSUPOSTOS – EXCLUDENTE DE ILICITUDE – ELOQUÊNCIA ACUSATÓRIA – DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA – CERCEAMENTO DE DEFESA – DESCLASSIFICAÇÃO – DÚVIDA – COMPETÊNCIA DO JÚRI. RECURSO NÃO PROVIDO. - Tendo o juiz deixado claro em sua decisão as razões do seu convencimento quanto à existência do crime e indícios de autoria, pronunciará o réu. Presentes, portanto, os pressupostos necessários para a pronúncia, impossível subtrair o acusado do julgamento pelo Júri popular. Na decisão de pronúncia o julgador, levando em conta o comando legal do art. 408 do CPP, declinou os motivos do não acolhimento da tese defensiva, cumprindo o dever de analisar a tese lançada pela defesa, com o intuito de demonstrar seu convencimento acerca da existência ou não do crime. - As hipóteses de absolvição sumária são as expressamente previstas no art. 411 do Código de Processo Penal, dependendo sua aplicabilidade do reconhecimento pelo Magistrado da existência de causa que exclua o crime ou isente de pena o réu. Na espécie, não restou demonstrada de forma incontrovertida e estreme de dúvidas a ocorrência da excludente de ilicitude da legítima defesa em favor do réu, prevalecendo, portanto, a sentença de pronúncia, não havendo que se falar em eloquência acusatória na decisão. - Não merece qualquer respaldo o alegado cerceamento do direito de defesa, haja vista que além de analisar a tese defensiva da desistência voluntária, o juiz apontou os motivos do seu não acolhimento. - A desclassificação do crime na fase de pronúncia só pode ocorrer se extreme de dúvidas, o que não se verifica no caso em espécie, devendo a matéria ser submetida ao Tribunal do Júri, o juízo natural dos crimes dolosos contra a vida, a quem competirá reconhecê-la ou rechaçá-la.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, louvando do parecer da Douta Procuradoria de Justiça, em NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso para manter incólume a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Acompanharam o voto do relator, Desembargador MOURA FILHO, os Desembargadores DALVA MAGALHÃES, que presidiu a sessão, e LUIZ GADOTTI. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador de Justiça MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA. Acórdão de 30 de outubro de 2007.

HABEAS CORPUS - HC-4810/07 (07/0058512-5).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
T. PENAL: ART. 288, § ÚNICO, DO C.P.
IMPETRANTE(S): JONYWERLES GOMES DOS SANTOS.
PACIENTE(S): JONYWERLES GOMES DOS SANTOS.
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAÍ - TO.
PROCURADOR
DE JUSTIÇA: Drª. RICARDO VICENTE DA SILVA.
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

EMENTA: HABEAS CORPUS — PRISÃO PREVENTIVA — REVOGAÇÃO — CONDIÇÕES PESSOAIS DO ACUSADO — PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES — CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE — ORDEM DENEGADA. I – É válido o decreto de prisão preventiva que encontra-se devidamente fundamentado na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal, em consonância com os indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do crime. II – Não obstante, é pacífico na Jurisprudência o entendimento de que as condições pessoais de primariedade, bons antecedentes, emprego definido e residência fixa, não acarretam constrangimento ilegal nem constitui afronta aos princípios constitucionais insculpidos no art. 5º da Carta Magna, tampouco obstam a custódia cautelar, se outros elementos dos autos a recomendam. III – Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O: Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade de votos, acolhendo o parecer ministerial, em conhecer do presente writ, mas DENEGAR a ordem requestada. A Desembargadora DALVA MAGALHÃES, que presidiu a sessão, com base no art. 664, parágrafo único, do CPP, absteve-se de votar. Voltaram com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, os Desembargadores LUIZ GADOTTI, MARCO VILLAS BOAS e ANTÔNIO FÉLIX. Compareceu representando a Douta

Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA, Procurador da Justiça. Acórdão de 30 de outubro de 2007.

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Pauta

Serão julgados pela 2ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na 45ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de novembro (11) de 2007, terça-feira, ou nas sessões posteriores, a partir das 14:00 horas, o seguinte processo:

1) = APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3486/07 (07/0058605-9).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1376/03 - 2ª VARA CRIMINAL).
T. PENAL: ART. 180, CAPUT, DO CPB.
APELANTE: MÔNICA XAVIER HOLANDA RODRIGUES.
DEFEN. PÚBL.: CORACI PEREIRA DA SILVA.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. RICARDO VICENTE DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON.

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton	RELATOR
Desembargadora Willamara Leila	REVISORA
Desembargadora Jacqueline Adorno	VOGAL

Decisão / Despacho Intimação às Partes

HABEAS CORPUS 4838/07 (07/0059232-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE: GOLDIZAN PEREIRA DA LUZ
DEFENSOR PÚBLICO: MAURINA JÁCOMO SANTANA
IMPETRADA: JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MIRANORTE-TO
RELATORA: DESª. WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Willamara Leila - Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: "DESPACHO - Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrada pela Dra. Maurina Jácome Santana, Defensora Pública, em favor de GOLDIZAN PEREIRA DA LUZ, em face de ato da MMa. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Miranorte. No despacho de fls. 62, posterguei a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações da autoridade apontada coatora, que se encontram encartadas às fls. 65/66. Notícia a Magistrada a quo que o Paciente foi preso em flagrante e denunciado pela prática de homicídio tentado e que o pedido de liberdade provisória foi indeferido por se fazerem presentes os requisitos da custódia cautelar. Registra que um dos fundamentos presentes é a necessidade de garantia da ordem pública, e acrescenta que o Paciente responde a outra ação penal pela prática de crime de estupro que teria ocorrido cerca de um mês antes do delito que ora se apura. Diante de tais informações, considero não estarem presentes a aparência do bom direito e do periculum in mora, indispensáveis à concessão do pleito. Em sendo assim, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Tendo em vista já estarem nos autos as informações da Juíza apontada coatora, dê-se vista a ilustrada Procuradoria Geral de Justiça para elaboração do parecer. Palmas, 07 de novembro de 2007. Desembargadora WILLAMARA LEILA- Relatora ".

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2404/03 (03/0029788-2)

ORIGEM: COMARCA DE CRISTALÂNDIA
REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 1165/01, DA VARA CRIMINAL
T. PENAL: ART. 157, § 2º, INCISO I E II DO CPB
APELANTE: GILMAR RIBEIRO CARLOS
DEFENSOR PÚBLICO: JOSÉ MARCOS MUSSULINI (FLS. 530)
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATORA: DESª. WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Willamara Leila - Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "DECISÃO-Cuidam os autos de Apelação Criminal interposta por GILMAR RIBEIRO CARLOS, condenado a pena de 08 (oito) anos de reclusão, a serem cumpridos em regime inicialmente fechado, além de 30 (trinta) dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal. Na petição de fls. 458, o Defensor do Réu interpôs o presente recurso, pugnando pela apresentação das respectivas razões nesta Instância. Ante a inércia do Advogado, bem como do Réu, depois de intimado, nomeou-se Defensor Público para patrocinar sua defesa, fls. 530. O Dr. José Marcos Mussulini, constatando que o Réu já fazia jus ao livramento condicional, desistiu do recurso interposto. O Relator do recurso, Des. José Neves, exarou o despacho de fls. 540/541, determinando fosse tomada a termo a manifestação do Sentenciado acerca da aludida desistência. Em cumprimento à determinação, realizou-se audiência cuja ata se encontra encartada às fls. 570, oportunidade em que GILMAR RIBEIRO CARLOS ratificou a manifestação do Defensor nomeado. Como corolário do princípio da voluntariedade dos recursos, inscrito no art. 574, do CPP, tem-se que o Réu pode desistir do recurso já aviado. Tendo em conta que no caso presente o Sentenciado e a Defesa Técnica são concordantes acerca do pedido, homologo a desistência do presente recurso, determinando sua baixa e posterior remessa Juízo de origem, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Palmas, 09 de novembro de 2007.

1 "Art. 574. Os recursos serão voluntários, excetuando-se os seguintes casos, em que deverão ser interpostos, de ofício, pelo juiz:

I - da sentença que conceder habeas corpus;

II - da que absolver desde logo o réu com fundamento na existência de circunstância que exclua o crime ou isente o réu de pena, nos termos do art. 411." (grifo nosso)

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Decisões/ Despachos Intimações às Partes

RECURSOS ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 6207/07

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO.

REFERENTE: AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO Nº 6426/05

RECORRENTE: JOSÉ LAURI JOHNER

ADVOGADO: PEDRO D. BIAZOTTO E OUTRO

RECORRIDO: JACQUESSE HELENA DELLA TORRE

ADVOGADO (S): LEONARDO DA COSTA GUIMARÃES E OUTRO

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO: 7. DISPOSITIVO: Diante da análise dos requisitos acima apontados, NÃO ADMITO o presente Recurso Especial, fulcrado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" da Constituição Federal, ante a ausência de prequestionamento. Desta forma, determino a remessa dos autos a Comarca de origem, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 14 de novembro de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 6104/06

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS – 1ª Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos

REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 26384-4/05

RECORRENTE: ALINE RIORDAN MARQUES DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO (S): JÉSUS FERNANDES DA FONSECA

RECORRIDO (S): CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE PALMAS

ADVOGADO (S): ARIVAL ROCHA DA SILVA LUZ E OUTROS

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO: 10. DISPOSITIVO: Como dito quando da análise dos requisitos acima transcritos, não admito os recursos somente quanto ao artigo 20 e seus parágrafos 3º e 4º, visto que ele não fez parte do debate desta Corte. No que concerne ao artigo 462 do Código de Processo Civil a sua admissão é necessária visto que prequestionados pelo acórdão recorrido. Além disso, o recorrente observou bem o artigo 541, § único do CPC, quando à alegação de dissídio jurisprudencial. Diante desta análise, ADMITO parcialmente o recurso especial do primeiro recorrente, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, vez que ele se ateu à exigência do prequestionamento concernente ao artigo 462 do CPC, inadmitindo, entretanto, o adesivo. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 14 de novembro de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY Presidente.

RECURSOS ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 6242/07

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO.

REFERENTE: AÇÃO DE EMBARGOS A EXECUÇÃO Nº 6352/05

RECORRENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADO (S): MARCIO CORDENONZI E OUTROS

RECORRIDO: VALDETE EDUARDES

ADVOGADO (S): JOÃO FRANCISCO FERREIRA

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO: 8. DISPOSITIVO: Diante da análise dos requisitos acima apontados, especificamente quanto à ausência de prequestionamento, INADMITO o recurso especial fulcrado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", e determino, observadas as formalidades de praxe, o encaminhamento dos autos à Comarca de origem. Cumpra-se. Palmas, 14 de novembro de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 6516/07

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI/TO

REFERENTE: AÇÃO CONDENATÓRIA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS Nº 2493/05

RECORRENTE: BRASIL TELECON S/A

ADVOGADO (S): SUELLEN SIQUEIRA MARCELLINO MARQUES E OUTRO

RECORRIDO: LAZARA FRANCISCO MUNDIN

ADVOGADO (S): JOÃO GASPARG PINHEIRO DE SOUSA

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas - TO, 14 de novembro de 2007.

RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5698/07

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS/TO

REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 25937-5/05

RECORRENTE: INVESTCO S/A

ADVOGADO (S): WALTER OHOFUGI JR E OUTROS

RECORRIDO: HEITOR MANOEL PEREIRA E OUTRA

ADVOGADO (S): LUCÍOLO CUNHA GOMES

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, aos recursos. Publique-se. Palmas - TO, 14 de novembro de 2007.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5809/06

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS/TO

REFERENTE: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº 83893-4/06

RECORRENTE: INVESTCO S/A

ADVOGADO (S): WALTER OHOFUGI JR E OUTROS

RECORRIDO: PEDRO CORREA E NEIVA CORREA

ADVOGADO (S): DUARTE NASCIMENTO

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas - TO, 14 de novembro de 2007.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5927/06

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI/TO

REFERENTE: EMBARGOS A EXECUÇÃO Nº 6203/05

RECORRENTE: VAGNER CAETANO DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO (S): PAULO SAINT MARTIN DE OLIVEIRA E OUTRO

RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO (S): LUIS FERNANDO CORRÊA LOURENÇO E OUTROS

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas - TO, 14 de novembro de 2007.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7613/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: RECURSO ORDINÁRIO NO HC Nº 4750

RECORRENTE: FRANCEILDO GOMES SOBRINHO

ADVOGADO(S): FRANCISCO DE A. M. PINHEIRO E OUTROS

RECORRIDO(S): MNISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO(S):

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: Remetam-se os autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens desta Corte. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 12 de novembro de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY. PRESIDENTE.

RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 3562/02

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA- TO

REFERENTE: AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS Nº 3385/99

RECORRENTE: BETÂNIA ANDRADE DOS SANTOS

ADVOGADO (S): DEARLEY HUHNE E OUTRO

RECORRIDO (S): VIAÇÃO LONTRA – RUBENS GONÇALVES DE AGUIAR

ADVOGADO (A): MÁRCIA REGINA FLORES E OUTROS

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO: 7. DISPOSITIVO: Ademais, o exame das razões do recurso revela que a parte recorrente pretende, por via transversa, debater em sede de recursos especial e extraordinário matéria de fato discutida na causa e decidida com base nas provas dos autos, qual seja, nulidade de laudo de exame de corpo de delito e consequentemente absolvição do réu por falta de prova de materialidade. Aplica-se no caso a Súmula 7 do Superior de Tribunal de Justiça, que resume: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Assim, inadmito os recursos e determino, após as cautelas de praxe, a remessa dos autos à Comarca de Origem. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 12 de novembro de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY Presidente.

RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 3560/02

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA- TO

REFERENTE: AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS Nº 2954/97

RECORRENTE: MANOEL LIMA DOS SANTOS E MARIA JOSÉ ANDRADE DOS SANTOS

ADVOGADO (S): DEARLEY HUHNE E OUTRO

RECORRIDO (S): VIAÇÃO LONTRA – RUBENS GONÇALVES DE AGUIAR

ADVOGADO (A): MÁRCIA REGINA FLORES E OUTROS

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO: 7. DISPOSITIVO: Ademais, o exame das razões do recurso revela que a parte recorrente pretende, por via transversa, debater em sede de recursos especial e extraordinário matéria de fato discutida na causa e decidida com base nas provas dos autos, qual seja, nulidade de laudo de exame de corpo de delito e consequentemente absolvição do réu por falta de prova de materialidade. Aplica-se no caso a Súmula 7 do Superior de Tribunal de Justiça, que resume: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Assim, inadmito os recursos e determino, após as cautelas de praxe, a remessa dos autos à Comarca de Origem. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 12 de novembro de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY Presidente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7672/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: RECURSO ESPECIAL NA RC Nº 1567

RECORRENTE (S): VICENTE PEDRO DOS SANTOS NETO

DEFENSORA: MARIA DO CARMO COTA

RECORRIDO (S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO (S):

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: Remetam-se os autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com

as homenagens desta Corte. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 14 de novembro de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY. PRESIDENTE.

RECURSO ESPECIAL NO HABEAS CORPUS Nº 4694/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE:

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RECORRIDO: DOUGLAS RAMOS

ADVOGADO (S): PAULO ROBERTO DA SILVA E LORINEY DA SILVEIRA MORAIS

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas - TO, 14 de novembro de 2007.

DIVISÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO

Decisões/Despachos

Intimações às Partes

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 1510/06

REFERENTE: Ação de Execução nº 2465/99

REQUISITANTE: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins

REQUERENTE: Ludigério Silva Botelho

ADVOGADO: José Pedro da Silva

ENT. DEVEDORA: Município de Paraíso do Tocantins

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “A Divisão de Pagamento fez conclusão dos autos, informando que a carta de ordem nº 002/07 já havia sido devolvida (certidão de fls. 218). Entretanto, as determinações que se seguiram à devolução da referida carta de ordem ainda não foram cumpridas pelo Juízo requisitante, tanto que a própria Divisão certificou às fls. 215 que o despacho de fls. 211/212 ainda não tinha sido cumprido, o que resultou no despacho seguinte, proferido às fls. 216. Desse modo, resta evidente que as providências determinadas às fls. 211/212 e 216 ainda estão pendentes, devendo ser cumprido o que já ficou determinado no despacho de fls. 211/212, no que se refere à expedição do alvará de levantamento. Oficie-se, com urgência, ao Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso para que sejam imediatamente cumpridas as determinações constantes do despacho de fls. 211/212, sob pena de serem adotadas medidas pertinentes ao caso, já que o mesmo recebeu por duas vezes a mesma determinação sem, no entanto, qualquer cumprimento. Encaminhem-se cópias de fls. 190, 208, 211/212 e 216. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 13 de novembro de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY –Presidente”.

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 1520/07

REFERENTE: Ação de Execução nº 4738/04

REQUISITANTE: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins

REQUERENTE: PNEUAÇO – Comércio de Pneus de Paraíso do Norte Ltda

ADVOGADO: Jesus Fernandes da Fonseca

ENT. DEVEDORA: Município de Monte Santo do Tocantins

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Constata-se que o Município devedor foi intimado para pagar a quantia de R\$ 9.859 (nove mil, oitocentos e cinquenta e nove reais), no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro, ordenando-se que se expedisse carta de ordem para tal fim, nos termos da decisão exarada às fls. 97/99. Devidamente intimado, o executado até a presente data não cumpriu com sua obrigação, conforme informou o exequente às fls. 176/177. A última atualização do crédito foi efetuada em 26/11/2006 (fls. 94). Desse modo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização dos cálculos. Após, considerando a decisão proferida às fls. 97/99, e o teor da resolução nº 006/2007 deste e. Tribunal, que recentemente regulamentou os procedimentos atinentes às requisições de pagamento, INTIME-SE o Município de Monte Santo do Tocantins, na pessoa de seu representante legal, via carta de ordem, para efetuar o pagamento da quantia devidamente atualizada, no prazo, improrrogável, de 30 (trinta) dias. Findo este prazo, se o Município não tiver efetuado o pagamento, fica desde já DETERMINADO ao juízo requisitante que expeça imediatamente MANDADO DE SEQUESTRO da quantia requisitada, por meio do sistema BACENJUD, disponibilizando o valor em conta judicial vinculada diretamente a este Tribunal. A carta de ordem só deve ser devolvida após ter sido integralmente cumprida, ou seja, com a efetivação do seqüestro/bloqueio e transferência do valor para conta desta Corte. Após a devolução da carta de ordem, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente ou a quem de direito. Encaminhem-se com a carta cópias do cálculo e deste despacho. Regularize a numeração das folhas destes autos. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 13 de novembro de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY –Presidente”.

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 1526/07

REFERENTE: Ação de Execução nº 004/95

REQUISITANTE: Juiz de Direito da Comarca de Almas

REQUERENTE: Ornael Fernandes Ribeiro

ENT. DEVEDORA: Município de Almas

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Compulsando os autos, constata-se que a presente requisição de pagamento vem se arrastando desde 30/06/2003, com várias intimações para que o Município devedor quitasse o valor de R\$ 458,81 (quatrocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e um centavos), e, até a presente data manteve-se inerte. Conforme já consignado, trata-se de Requisição de Pequeno Valor – RPV, nos termos do art. 100, § 3º, da CF, c/c art. 87, II, do ADCT, cujo procedimento não obedece ao rito ordinário dos precatórios comuns, nem à fila em ordem cronológica e tampouco ao seqüestro somente nos caso de preterimento da ordem, consoante interpretação já assente nos Tribunais Superiores, o que enseja medidas imediatas para a sua solução. Desse modo, INTIME-SE o Município

de Almas, na pessoa de seu representante legal, via carta de ordem, para pagar o valor de R\$ 1.055,18 (mil e cinquenta e cinco reais e dezoito centavos), no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, a ser depositado em conta judicial vinculada diretamente ao Juízo requisitante, sob pena de seqüestro, nos termos da Resolução nº 006/2007, recentemente publicada por esta Presidência. Findo o prazo de 60 (sessenta) dias, se o Município não tiver efetuado o pagamento, fica desde já DETERMINADO ao JUÍZO DEPRECADO que EXPEÇA imediatamente MANDADO DE SEQUESTRO da quantia requisitada, pelo sistema BACENJUD, observando que o bloqueio deve ser efetivado unicamente no montante requisitado, EXPEDINDO-SE, logo em seguida, o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO em favor do requerente ou a quem de direito. A CARTA DE ORDEM SÓ DEVE SER DEVOLVIDA A ESTA CORTE INTEGRALMENTE CUMPRIDA, OU SEJA, COM A EFETIVAÇÃO DO BLOQUEIO E A JUNTADA DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO CUMPRIDO. Com o ato deprecado, encaminhem-se cópias deste despacho e dos cálculos de fls. 95. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 13 de novembro de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY –Presidente”.

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 1527/07

REFERENTE: Duplo Grau de Jurisdição nº 130/95

REQUISITANTE: Juiz de Direito da Comarca de Almas

REQUERENTE: Josefa Pereira Vasconcelos

ENT. DEVEDORA: Município de Almas

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Compulsando os autos, constata-se que a presente requisição de pagamento vem se arrastando desde 06/01/2005, com várias intimações para que o Município devedor quitasse o valor de R\$ 582,82 (quinhentos e oitenta e oito reais e oitenta e dois centavos), e, até a presente data manteve-se inerte. Conforme já consignado, trata-se de Requisição de Pequeno Valor – RPV, nos termos do art. 100, § 3º, da CF, c/c art. 87, II, do ADCT, cujo procedimento não obedece ao rito ordinário dos precatórios comuns, nem à fila em ordem cronológica e tampouco ao seqüestro somente nos caso de preterimento da ordem, consoante interpretação já assente nos Tribunais Superiores, o que enseja medidas imediatas para a sua solução. Desse modo, INTIME-SE o Município de Almas, na pessoa de seu representante legal, via carta de ordem, para pagar o valor de R\$ 1.182,54 (mil cento e oitenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, a ser depositado em conta judicial vinculada diretamente ao Juízo requisitante, sob pena de seqüestro, nos termos da Resolução nº 006/2007, recentemente publicada por esta Presidência. Findo o prazo de 60 (sessenta) dias, se o Município não tiver efetuado o pagamento, fica desde já DETERMINADO ao JUÍZO DEPRECADO que EXPEÇA imediatamente MANDADO DE SEQUESTRO da quantia requisitada, pelo sistema BACENJUD, observando que o bloqueio deve ser efetivado unicamente no montante requisitado, EXPEDINDO-SE, logo em seguida, o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO em favor da requerente ou a quem de direito. A CARTA DE ORDEM SÓ DEVE SER DEVOLVIDA A ESTA CORTE INTEGRALMENTE CUMPRIDA, OU SEJA, COM A EFETIVAÇÃO DO BLOQUEIO E A JUNTADA DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO CUMPRIDO. Com o ato deprecado, encaminhem-se cópias deste despacho e dos cálculos de fls. 134. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 13 de novembro de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY –Presidente”.

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 1528/07

REFERENTE: Ação de Cobrança nº 152/95

REQUISITANTE: Juiz de Direito da Comarca de Almas

REQUERENTE: Maria Joana Batista Oliveira Nunes

ENT. DEVEDORA: Município de Almas

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Compulsando os autos, constata-se que a presente requisição de pagamento vem se arrastando desde 06/01/2005, com várias intimações para que o Município devedor quitasse o valor de R\$ 571,85, e, até a presente data manteve-se inerte. Conforme já consignado, trata-se de Requisição de Pequeno Valor – RPV, nos termos do art. 100, § 3º, da CF, c/c art. 87, II, do ADCT, cujo procedimento não obedece ao rito ordinário dos precatórios comuns, nem à fila em ordem cronológica e tampouco ao seqüestro somente nos caso de preterimento da ordem, consoante interpretação já assente nos Tribunais Superiores, o que enseja medidas imediatas para a sua solução. Desse modo, INTIME-SE o Município de Almas, na pessoa de seu representante legal, via carta de ordem, para pagar o valor de R\$ 1.104,46 (mil cento e quatro reais e quarenta e seis centavos), no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, a ser depositado em conta judicial vinculada diretamente ao Juízo requisitante sob pena de seqüestro, nos termos da Resolução nº 006/2007, recentemente publicada por esta Presidência. Findo o prazo de 60 (sessenta) dias, se o Município não tiver efetuado o pagamento, fica desde já DETERMINADO ao JUÍZO DEPRECADO que EXPEÇA imediatamente MANDADO DE SEQUESTRO da quantia requisitada, pelo sistema BACENJUD, observando que o bloqueio deve ser efetivado unicamente no montante requisitado, EXPEDINDO-SE, logo em seguida, o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO em favor da requerente ou a quem de direito. A CARTA DE ORDEM SÓ DEVE SER DEVOLVIDA A ESTA CORTE INTEGRALMENTE CUMPRIDA, OU SEJA, COM A EFETIVAÇÃO DO BLOQUEIO E A JUNTADA DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO CUMPRIDO. Com o ato deprecado, encaminhem-se cópias deste despacho e dos cálculos de fls. 116. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 13 de novembro de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY –Presidente”.

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 1539/07

REFERENTE: Ação de Execução nº 1220/04

REQUISITANTE: Juiz de Direito da Comarca de Peixe

REQUERENTE: Albery César de Oliveira

ADVOGADO: Albery César de Oliveira

ENT. DEVEDORA: Município de Peixe

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Trata-se de Requisição de Pequeno Valor, conforme preconizam o § 3º do art. 100 da CF, c/c o art. 87, II, dos ADCT, uma vez que o valor total da condenação atualizada é de R\$ 2.344,17 dois mil, trezentos e quarenta e quatro reais e dezessete centavos), de acordo com o cálculo de atualização realizado pela Contadoria

Judicial desta Corte (fls. 20). Pelas disposições constitucionais citadas, o procedimento para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor não obedece ao rito ordinário dos precatórios comuns, nem à fila em ordem cronológica e tampouco ao sequestro somente nos caso de preterimento da ordem, consoante interpretação já assente nos Tribunais Superiores. Recentemente esta Corte editou a resolução nº 006/2007, regulamentando os procedimentos relativos às requisições de pagamento, preenchendo assim a lacuna regimental quanto a essa matéria, o que, sem dúvida, trará maior agilidade e efetividade à prestação da tutela jurisdicional, com solução imediata para o pagamento. Desse modo, INTIME-SE o Município de Peixe, na pessoa de seu representante legal, via carta de ordem, para pagar o valor de R\$ 2.344,17 (dois mil, trezentos e quarenta e quatro reais e dezessete centavos), no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, a ser depositado em conta judicial vinculada diretamente ao Juízo requisitante sob pena de sequestro, nos termos da Resolução nº 006/2007, desta Corte. Findo o prazo de 60 (sessenta) dias, se o Município não tiver efetuado o pagamento, fica desde já DETERMINADO ao JUÍZO DEPRECADO que EXPEÇA imediatamente MANDADO DE SEQUESTRO da quantia requisitada, pelo sistema BACENJUD, observando que o bloqueio deve ser efetivado unicamente no montante requisitado, EXPEDINDO-SE, logo em seguida, o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO em favor do requerente ou a quem de direito. A CARTA DE ORDEM SÓ DEVE SER DEVOLVIDA A ESTA CORTE INTEGRALMENTE CUMPRIDA, OU SEJA, COM A EFETIVAÇÃO DO BLOQUEIO E A JUNTADA DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO CUMPRIDO. Com o ato deprecado, encaminhem-se cópias deste despacho e dos cálculos de fls. 20. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 13 de novembro de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY –Presidente”.

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 1540/07

REFERENTE: Ação de Indenização nº 491/02
REQUISITANTE: Juiz de Direito da Comarca de Peixe
REQUERENTE: Ciran Fagundes Barbosa
ADVOGADO: Ciran Fagundes Barbosa
ENT. DEVEDORA: Município de Peixe

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Trata-se de Requisição de Pequeno Valor, conforme preconizam o § 3º do art. 100 da CF, c/c o art. 87, II, dos ADCT, uma vez que o valor total da condenação atualizada é de R\$ 2.445,33 (dois mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e trinta e três centavos), de acordo com o cálculo de atualização realizado pela Contadoria Judicial desta Corte (fls. 34). Pelas disposições constitucionais citadas, o procedimento para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor não obedece ao rito ordinário dos precatórios comuns, nem à fila em ordem cronológica e tampouco ao sequestro somente nos caso de preterimento da ordem, consoante interpretação já assente nos Tribunais Superiores. Recentemente esta Corte editou a resolução nº 006/2007, regulamentando os procedimentos relativos às requisições de pagamento, preenchendo assim a lacuna regimental quanto a essa matéria, o que, sem dúvida, trará maior agilidade e efetividade à prestação da tutela jurisdicional, com solução imediata para o pagamento. Desse modo, INTIME-SE o Município de Peixe, na pessoa de seu representante legal, via carta de ordem, para pagar o valor de R\$ 2.445,33 (dois mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e trinta e três centavos), no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, a ser depositado em conta judicial vinculada diretamente ao Juízo requisitante sob pena de sequestro, nos termos da Resolução nº 006/2007, desta Corte. Findo o prazo de 60 (sessenta) dias, se o Município não tiver efetuado o pagamento, fica desde já DETERMINADO ao JUÍZO DEPRECADO que EXPEÇA imediatamente MANDADO DE SEQUESTRO da quantia requisitada, pelo sistema BACENJUD, observando que o bloqueio deve ser efetivado unicamente no montante requisitado, EXPEDINDO-SE, logo em seguida, o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO em favor do requerente ou a quem de direito. A CARTA DE ORDEM SÓ DEVE SER DEVOLVIDA A ESTA CORTE INTEGRALMENTE CUMPRIDA, OU SEJA, COM A EFETIVAÇÃO DO BLOQUEIO E A JUNTADA DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO CUMPRIDO. Com o ato deprecado, encaminhem-se cópias deste despacho e dos cálculos de fls. 34. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 13 de novembro de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY –Presidente”.

PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA Nº 1509/07

REFERENTE: Ação de Execução nº 003/04
REQUISITANTE: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmeirópolis
REQUERENTE: Adalcino Elias de Oliveira
ADVOGADO: Adalcino Elias de Oliveira
ENT. DEVEDORA: Município de Palmeirópolis

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Compulsando os autos, constata-se que as partes tinham entabulado acordo para parcelamento do crédito, consoante informado pela entidade devedora às fls. 53. Embora o acordo não tenha sido homologado, naquela época, em 22 de agosto de 2006, o Município já tinha efetuado o pagamento de três (03) parcelas das cinco (05) acordadas. Sendo assim, em razão do tempo decorrido, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste acerca de tal parcelamento e de seu efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 13 de novembro de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY –Presidente”.

PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA Nº 1515/07

REFERENTE: Ação de Execução nº 1.903/97
REQUISITANTE: Juiz de Direito 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins
EXEQUENTE: Iolanda Leone Mantovani.
ADVOGADO: Silvio Domingues Filho
EXECUTADO: Município de Paraíso do Tocantins
ADVOGADA: Jakeline de Moraes e Oliveira

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “O Município informou nos autos que efetuou o depósito da 1ª parcela do crédito, em obediência ao despacho de fls. 194/196, justificando-se quanto ao atraso ocorrido e apresentando o comprovante de fls. 210. Assim, expeça-se alvará de levantamento em favor da requerente ou a quem de direito, devendo a parte acostar aos autos o comprovante do levantamento. Juntando-se os demais comprovantes de depósito,

expeça-se imediatamente o alvará de levantamento, sem necessidade de conclusão dos autos. Publique-se. Palmas, 13 de novembro de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY –Presidente”.

PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA Nº 1526/07

REFERENTE: Ação de Execução nº 196-M/97
REQUISITANTE: Juiz de Direito da Comarca de Cristalândia
EXEQUENTE: Valdinez Ferreira de Miranda
ADVOGADO: Valdinez Ferreira de Miranda
ENT. DEVEDORA: Município de Nova Rosalândia
ADVOGADO: Fernando Borges da Silva

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Sobre o pedido de parcelamento formulado pelo ente devedor às fls. 185/188, MANIFESTE-SE a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Palmas, 13 de novembro de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY –Presidente”.

PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA Nº 1528/07

REFERENTE: Ação de Cobrança nº 2590/05
REQUISITANTE: Juiz de Direito da Comarca de Alvorada
REQUERENTE: Daniel Batista da Silva
ADVOGADO: Juarez Miranda Pimentel
ENT. DEVEDORA: Estado do Tocantins

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Trata-se de requisição de pagamento de natureza alimentícia que, nos termos do art. 100, caput, da CF, deve ser desvinculado da ordem cronológica dos precatórios de natureza comum. Sabe-se, segundo firme jurisprudência do STF, que o fato de a verba exequenda revestir-se de natureza alimentar não tem o condão de afastar a necessidade de requisitar o pagamento por meio de precatório, e, caso não disponha o ente devedor de verba suficiente para o pagamento, a necessária inclusão em proposta orçamentária anual, reconhecendo-lhe, todavia, preferência no pagamento, relativamente aos créditos ordinários (art. 100, caput, c/c § 1º, da CF). Nesse sentido, os seguintes precedentes do STF: RE 188.285-9/SP, DJU 1.3.1996; Adin 255-2/PR, DJU 25.5.2001; Rextr 271.123-3/RJ, DJU 1.9.2000. Desse modo, INTIME-SE o Estado do Tocantins, na pessoa do seu representante legal, para providenciar o pagamento ao requerente da importância de R\$ 5.868,01 (oito mil, oitocentos e sessenta e oito reais e um centavo), conforme cálculos de fls.39/40, a ser depositada diretamente em conta judicial vinculada a este Tribunal, e, caso não disponha da verba necessária para sua quitação, que providencie a inclusão da verba no orçamento do exercício seguinte, ressaltando-se que o crédito possui caráter alimentar que, nos termos do art. 100, caput, da CF, deve ser desvinculado da ordem cronológica dos precatórios de natureza comum, observando-se, tão-somente, os créditos anteriores da mesma natureza. Ressalte-se que a quantia requisitada deverá ser corrigida monetariamente até a data efetiva de seu pagamento, nos termos do art. 100, § 1º, parte final, da CF. A entidade devedora deverá informar e comprovar nos autos até 31/01/2008, quais medidas foram adotadas para o cumprimento da presente requisição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 13 de novembro de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY –Presidente”.

PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA Nº 1532/07

REFERENTE: Ação de Execução de Acórdão nº 1532/07
REQUISITANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
REQUERENTE: Laurivaldo Dias
ADVOGADO: Hélio Luiz de C. Peres de Miranda
ENT. DEVEDORA: Estado do Tocantins

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Trata-se de requisição de pagamento de natureza alimentícia que, nos termos do art. 100, caput, da CF, deve ser desvinculado da ordem cronológica dos precatórios de natureza comum. Sabe-se, segundo firme jurisprudência do STF, que o fato de a verba exequenda revestir-se de natureza alimentar não tem o condão de afastar a necessidade de requisitar o pagamento por meio de precatório, e, caso não disponha o ente devedor de verba suficiente para o pagamento, a necessária inclusão em proposta orçamentária anual, reconhecendo-lhe, todavia, preferência no pagamento, relativamente aos créditos ordinários (art. 100, caput, c/c § 1º, da CF). Nesse sentido, os seguintes precedentes do STF: RE 188.285-9/SP, DJU 1.3.1996; Adin 255-2/PR, DJU 25.5.2001; Rextr 271.123-3/RJ, DJU 1.9.2000. Desse modo, INTIME-SE o Estado do Tocantins, na pessoa do seu representante legal, para providenciar o pagamento ao requerente da importância de R\$ 70.996,29 (setenta mil, novecentos e noventa e seis reais e vinte e nove centavos), conforme cálculos de fls.13/14, a ser depositada diretamente em conta judicial vinculada a este Tribunal, e, caso não disponha da verba necessária para sua quitação, que providencie a inclusão da verba no orçamento do exercício seguinte, ressaltando-se que o crédito possui caráter alimentar que, nos termos do art. 100, caput, da CF, deve ser desvinculado da ordem cronológica dos precatórios de natureza comum, observando-se, tão-somente, os créditos anteriores da mesma natureza. Ressalte-se que a quantia requisitada deverá ser corrigida monetariamente até a data efetiva de seu pagamento, nos termos do art. 100, § 1º, parte final, da CF. A entidade devedora deverá informar e comprovar nos autos até 31/01/2008, quais medidas foram adotadas para o cumprimento da presente requisição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 13 de novembro de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY –Presidente”.

DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL

AUTOS EMB E - 1504

REFERENTE: EX AC - 1517
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
EMBARGANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR: JOSUÉ PEREIRA AMORIM
EMBARGADO: LÍVIA CARLA AVIZ DE LIMA

ADVOGADO: CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO

CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY, Presidente deste Tribunal, em cumprimento ao despacho de fls. 87 dos presentes autos, apresento a Memória Discriminada e Atualizada de cálculos de liquidação de sentença, obedecendo aos parâmetros e disposições da Decisão às fls 68, partindo dos valores dispostos no Laudo Técnico de fls 41/44. A atualização monetária foi aplicada e utilizada os índices utilizando os índices de atualização monetária, da tabela de indexadores adotados e aprovados pelo XI ENCOGE – Encontro Nacional dos Corregedores Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, para cálculos de Atualização Monetária de referência para a Justiça Estadual não expurgada, aprovada, adotada e aplicada pela Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Tocantins. Foram aplicados juros de mora a ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a ocorrência do não pagamento do subsídio da servidora, em fevereiro do ano 2000 até 30/09/2007.

Para os cálculos do Imposto de Renda Retido na Fonte, foram utilizados os índices de conforme com o Art. 46 da Lei nº 8.541/92, c/c IN SRF nº 101/97 e IN SRF nº 118/2002 E IN SRF nº 277/2003, conforme planilha demonstrativa abaixo, em observância ao Despacho às fls. 87.

MEMÓRIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DE CÁLCULO

DATA MÊS/ANO	SALÁRIO NÃO RECEBIDO	ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO	PRINCIPAL ATUALIZADO	TAXA JURO	VALOR DOS JUROS	SALÁRIO ATUALIZADO
fev/00	R\$ 1.301,26	1,7188493	R\$ 2.236,67	46,00%	R\$ 1.028,87	R\$ 3.265,54
mar/00	R\$ 1.301,26	1,7179903	R\$ 2.235,55	45,50%	R\$ 1.017,18	R\$ 3.252,73
abr/00	R\$ 1.301,26	1,7157598	R\$ 2.232,65	45,00%	R\$ 1.004,69	R\$ 3.237,34
mai/00	R\$ 1.301,26	1,7142170	R\$ 2.230,64	44,50%	R\$ 992,64	R\$ 3.223,28
jun/00	R\$ 1.301,26	1,7150745	R\$ 2.231,76	44,00%	R\$ 981,97	R\$ 3.213,73
jul/00	R\$ 1.301,26	1,7099447	R\$ 2.225,08	43,50%	R\$ 967,91	R\$ 3.192,99
ago/00	R\$ 1.301,26	1,6865023	R\$ 2.194,58	43,00%	R\$ 943,67	R\$ 3.138,25
set/00	R\$ 1.301,26	1,6663396	R\$ 2.168,34	42,50%	R\$ 921,54	R\$ 3.089,89
out/00	R\$ 1.301,26	1,6592050	R\$ 2.159,06	42,00%	R\$ 906,80	R\$ 3.065,86
nov/00	R\$ 1.301,26	1,6565545	R\$ 2.155,61	41,50%	R\$ 894,58	R\$ 3.050,19
dez/00	R\$ 1.301,26	1,6517644	R\$ 2.149,37	41,00%	R\$ 881,24	R\$ 3.030,62
13º/2000	R\$ 1.192,82	1,6517644	R\$ 1.970,26	41,00%	R\$ 807,81	R\$ 2.778,06
férias	R\$ 397,60	1,6517644	R\$ 656,74	41,00%	R\$ 269,26	R\$ 926,01
jan/01	R\$ 1.301,26	1,6427294	R\$ 2.137,62	40,50%	R\$ 865,74	R\$ 3.003,35
fev/01	R\$ 1.301,26	1,6301770	R\$ 2.121,28	40,00%	R\$ 848,51	R\$ 2.969,80
mar/01	R\$ 1.301,26	1,6222281	R\$ 2.110,94	39,50%	R\$ 833,82	R\$ 2.944,76
abr/01	R\$ 1.301,26	1,6144786	R\$ 2.100,86	39,00%	R\$ 819,33	R\$ 2.920,19
mai/01	R\$ 1.301,26	1,6010300	R\$ 2.083,36	38,50%	R\$ 802,09	R\$ 2.885,45
jun/01	R\$ 1.301,26	1,5919558	R\$ 2.071,55	38,00%	R\$ 787,19	R\$ 2.858,74
jul/01	R\$ 1.301,26	1,5824611	R\$ 2.059,19	37,50%	R\$ 772,20	R\$ 2.831,39
ago/01	R\$ 1.301,26	1,5650886	R\$ 2.036,59	37,00%	R\$ 753,54	R\$ 2.790,12
set/01	R\$ 1.380,00	1,5528213	R\$ 2.142,89	36,50%	R\$ 782,16	R\$ 2.925,05
out/01	R\$ 1.380,00	1,5460188	R\$ 2.133,51	36,00%	R\$ 768,06	R\$ 2.901,57
nov/01	R\$ 1.380,00	1,5136216	R\$ 2.088,80	35,50%	R\$ 741,52	R\$ 2.830,32
dez/01	R\$ 1.380,00	1,5121153	R\$ 2.086,72	35,00%	R\$ 730,35	R\$ 2.817,07
13º/2001	R\$ 1.380,00	1,5121153	R\$ 2.086,72	34,50%	R\$ 719,92	R\$ 2.806,64
férias	R\$ 460,00	1,5121153	R\$ 695,57	34,00%	R\$ 236,49	R\$ 932,07
jan/02	R\$ 1.380,00	1,5010078	R\$ 2.071,39	33,50%	R\$ 683,55	R\$ 2.754,94
fev/02	R\$ 1.380,00	1,4851171	R\$ 2.049,46	33,00%	R\$ 676,32	R\$ 2.725,78
mar/02	R\$ 1.380,00	1,4805274	R\$ 2.043,13	32,50%	R\$ 664,02	R\$ 2.707,14
abr/02	R\$ 1.380,00	1,4714047	R\$ 2.030,54	32,00%	R\$ 649,77	R\$ 2.680,31
mai/02	R\$ 1.380,00	1,4614668	R\$ 2.016,82	31,50%	R\$ 635,30	R\$ 2.652,12
jun/02	R\$ 1.380,00	1,4601526	R\$ 2.015,01	31,00%	R\$ 624,65	R\$ 2.639,66
jul/02	R\$ 1.380,00	1,4512997	R\$ 2.002,79	30,50%	R\$ 610,85	R\$ 2.613,65
ago/02	R\$ 1.380,00	1,4347995	R\$ 1.980,02	30,00%	R\$ 594,01	R\$ 2.574,03
set/02	R\$ 1.380,00	1,4225654	R\$ 1.963,14	29,50%	R\$ 579,13	R\$ 2.542,27
out/02	R\$ 1.380,00	1,4108553	R\$ 1.946,98	29,00%	R\$ 564,62	R\$ 2.511,60
nov/02	R\$ 1.380,00	1,3890473	R\$ 1.916,89	28,50%	R\$ 546,31	R\$ 2.463,20
dez/02	R\$ 1.380,00	1,3435026	R\$ 1.854,03	28,00%	R\$ 519,13	R\$ 2.373,16
13º/2002	R\$ 1.380,00	1,3435026	R\$ 1.854,03	28,00%	R\$ 519,13	R\$ 2.373,16
férias	R\$ 460,00	1,3435026	R\$ 618,01	28,00%	R\$ 173,04	R\$ 791,05
jan/03	R\$ 1.380,00	1,3081816	R\$ 1.805,29	27,50%	R\$ 496,45	R\$ 2.301,75
fev/03	R\$ 1.380,00	1,2766484	R\$ 1.761,77	27,00%	R\$ 475,68	R\$ 2.237,45

mar/03	R\$ 1.380,00	1,2582776	R\$ 1.736,42	26,50%	R\$ 460,15	R\$ 2.196,58
abr/03	R\$ 1.380,00	1,2412722	R\$ 1.712,96	26,00%	R\$ 445,37	R\$ 2.158,32
mai/03	R\$ 1.380,00	1,2243758	R\$ 1.689,64	25,50%	R\$ 430,86	R\$ 2.120,50
jun/03	R\$ 1.380,00	1,2123733	R\$ 1.673,08	25,00%	R\$ 418,27	R\$ 2.091,34
jul/03	R\$ 1.380,00	1,2131011	R\$ 1.674,08	24,50%	R\$ 410,15	R\$ 2.084,23
ago/03	R\$ 1.380,00	1,2126161	R\$ 1.673,41	24,00%	R\$ 401,62	R\$ 2.075,03
ago/03	R\$ 1.380,00	1,2104373	R\$ 1.670,40	23,50%	R\$ 392,54	R\$ 2.062,95
13º/2003	R\$ 1.035,00	1,2104373	R\$ 1.252,80	22,00%	R\$ 275,61	R\$ 1.528,41
férias	R\$ 345,00	1,2104373	R\$ 417,60	22,00%	R\$ 90,43	R\$ 508,03
TOTAL DOS SALÁRIOS ATUALIZADO						R\$ 132.608,01
VALOR DOS DESCONTOS DO IGEPREV (salário não recebido x 11%)						R\$ 7.063,32
VALOR DE DESCONTOS I.R.R.F. RETIDO (conforme PLANILHA IRRF abaixo)						R\$ 1.556,07
VALOR LIQUIDO DOS SALÁRIOS (salário atualizado - IGEPREV - IRRF)						R\$ 123.988,62
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 10% (do salário atualizado)						R\$ 13.260,80
VALOR DA CONDENAÇÃO (salário líquido + honorários advocatícios)						R\$ 137.249,42

PLANILHA DEMONSTRATIVA**CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO E IGEPREV**

DATA	SALÁRIO	IGEPREV 11%	BASE / IRRF	ALÍQUOTA 15%	A DEDUZIR	I.R.R.F.
fev/00	R\$ 1.301,26	143,14	R\$ 1.158,12	173,72	R\$ 135,00	R\$ 38,72
mar/00	R\$ 1.301,26	143,14	R\$ 1.158,12	173,72	R\$ 135,00	R\$ 38,72
abr/00	R\$ 1.301,26	143,14	R\$ 1.158,12	173,72	R\$ 135,00	R\$ 38,72
mai/00	R\$ 1.301,26	143,14	R\$ 1.158,12	173,72	R\$ 135,00	R\$ 38,72
jun/00	R\$ 1.301,26	143,14	R\$ 1.158,12	173,72	R\$ 135,00	R\$ 38,72
jul/00	R\$ 1.301,26	143,14	R\$ 1.158,12	173,72	R\$ 135,00	R\$ 38,72
ago/00	R\$ 1.301,26	143,14	R\$ 1.158,12	173,72	R\$ 135,00	R\$ 38,72
set/00	R\$ 1.301,26	143,14	R\$ 1.158,12	173,72	R\$ 135,00	R\$ 38,72
out/00	R\$ 1.301,26	143,14	R\$ 1.158,12	173,72	R\$ 135,00	R\$ 38,72
nov/00	R\$ 1.301,26	143,14	R\$ 1.158,12	173,72	R\$ 135,00	R\$ 38,72
dez/00	R\$ 1.301,26	143,14	R\$ 1.158,12	173,72	R\$ 135,00	R\$ 38,72
13º/2000	R\$ 1.192,82	131,21	R\$ 1.061,61	159,24	R\$ 135,00	R\$ 24,24
férias	R\$ 397,60	-	R\$ 397,60	-	R\$ -	R\$ -
jan/01	R\$ 1.301,26	143,14	R\$ 1.158,12	173,72	R\$ 135,00	R\$ 38,72
fev/01	R\$ 1.301,26	143,14	R\$ 1.158,12	173,72	R\$ 135,00	R\$ 38,72
mar/01	R\$ 1.301,26	143,14	R\$ 1.158,12	173,72	R\$ 135,00	R\$ 38,72
abr/01	R\$ 1.301,26	143,14	R\$ 1.158,12	173,72	R\$ 135,00	R\$ 38,72
mai/01	R\$ 1.301,26	143,14	R\$ 1.158,12	173,72	R\$ 135,00	R\$ 38,72
jun/01	R\$ 1.301,26	143,14	R\$ 1.158,12	173,72	R\$ 135,00	R\$ 38,72
jul/01	R\$ 1.301,26	143,14	R\$ 1.158,12	173,72	R\$ 135,00	R\$ 38,72
ago/01	R\$ 1.301,26	143,14	R\$ 1.158,12	173,72	R\$ 135,00	R\$ 38,72
set/01	R\$ 1.380,00	151,80	R\$ 1.228,20	184,23	R\$ 135,00	R\$ 49,23
out/01	R\$ 1.380,00	151,80	R\$ 1.228,20	184,23	R\$ 135,00	R\$ 49,23
nov/01	R\$ 1.380,00	151,80	R\$ 1.228,20	184,23	R\$ 135,00	R\$ 49,23
dez/01	R\$ 1.380,00	151,80	R\$ 1.228,20	184,23	R\$ 135,00	R\$ 49,23
13º/2001	R\$ 1.380,00	151,80	R\$ 1.228,20	184,23	R\$ 135,00	R\$ 49,23
férias	R\$ 460,00	-	R\$ 460,00	-	R\$ -	R\$ -
jan/02	R\$ 1.380,00	151,80	R\$ 1.228,20	184,23	R\$ 135,00	R\$ 49,23
fev/02	R\$ 1.380,00	151,80	R\$ 1.228,20	184,23	R\$ 135,00	R\$ 49,23
mar/02	R\$ 1.380,00	151,80	R\$ 1.228,20	184,23	R\$ 135,00	R\$ 49,23
abr/02	R\$ 1.380,00	151,80	R\$ 1.228,20	184,23	R\$ 135,00	R\$ 49,23
mai/02	R\$ 1.380,00	151,80	R\$ 1.228,20	184,23	R\$ 135,00	R\$ 49,23
jun/02	R\$ 1.380,00	151,80	R\$ 1.228,20	184,23	R\$ 135,00	R\$ 49,23
jul/02	R\$ 1.380,00	151,80	R\$ 1.228,20	184,23	R\$ 135,00	R\$ 49,23
ago/02	R\$ 1.380,00	151,80	R\$ 1.228,20	184,23	R\$ 135,00	R\$ 49,23
set/02	R\$ 1.380,00	151,80	R\$ 1.228,20	184,23	R\$ 135,00	R\$ 49,23
out/02	R\$ 1.380,00	151,80	R\$ 1.228,20	184,23	R\$ 135,00	R\$ 49,23
nov/02	R\$ 1.380,00	151,80	R\$ 1.228,20	184,23	R\$ 135,00	R\$ 49,23
dez/02	R\$ 1.380,00	151,80	R\$ 1.228,20	184,23	R\$ 135,00	R\$ 49,23
13º/2002	R\$ 1.380,00	151,80	R\$ 1.228,20	184,23	R\$ 135,00	R\$ 49,23
férias	R\$ 460,00	-	R\$ 460,00	-	R\$ -	R\$ -

jan/03	R\$ 1.380,00	R\$ 151,80	R\$ 1.228,20	R\$ 184,23	R\$ 158,70	R\$ 25,00
fev/03	R\$ 1.380,00	R\$ 151,80	R\$ 1.228,20	R\$ 184,23	R\$ 158,70	R\$ 25,00
mar/03	R\$ 1.380,00	R\$ 151,80	R\$ 1.228,20	R\$ 184,23	R\$ 158,70	R\$ 25,00
abr/03	R\$ 1.380,00	R\$ 151,80	R\$ 1.228,20	R\$ 184,23	R\$ 158,70	R\$ 25,00
mai/03	R\$ 1.380,00	R\$ 151,80	R\$ 1.228,20	R\$ 184,23	R\$ 158,70	R\$ 25,00
jun/03	R\$ 1.380,00	R\$ 151,80	R\$ 1.228,20	R\$ 184,23	R\$ 158,70	R\$ 25,00
jul/03	R\$ 1.380,00	R\$ 151,80	R\$ 1.228,20	R\$ 184,23	R\$ 158,70	R\$ 25,00
ago/03	R\$ 1.380,00	R\$ 151,80	R\$ 1.228,20	R\$ 184,23	R\$ 158,70	R\$ 25,00
ago/03	R\$ 1.380,00	R\$ 151,80	R\$ 1.228,20	R\$ 184,23	R\$ 158,70	R\$ 25,00
13º/2003	R\$ 1.035,00	R\$ 113,85	R\$ 921,15	R\$ 138,17	R\$ 158,70	R\$ -
férias	R\$ 345,00	R\$ -	R\$ 345,00	R\$ -	R\$ -	R\$ -
IGEPREV		R\$ 7.063,32				
VALOR TOTAL DE DESCONTOS DO IMPOSTO RETIDO (SALÁRIO NÃO RECEBIDO)						R\$ 1.556,07
VALOR TOTAL DE DESCONTOS REFERENTE IGEPREV (SALÁRIO NÃO RECEBIDO)						R\$ 7.063,32

Importa os presentes cálculos valor total de R\$ R\$ 137.249,42 (CENTO E TRINTA E SETE MIL DUZENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS), Atualizados ATÉ 30/09/2007.

DIVISÃO DE CONFERENCIA E CONTADORIA JUDICIAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins em Palmas aos treze dias do mês de novembro do ano dois mil e sete (13/11/2007).

Valdemar Ferreira da Silva
CRC/TO 2730/O-9
MAT 186632

¹ Anexo Tabela De Fatores De Atualização Monetária, Tabela De Cálculo De Imposto De Renda.

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimações às Partes

2859ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE: EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRY

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

Às 16h33 do dia 12 de novembro de 2007, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 07/0060561-4

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7695/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: 7.3460-6/07 7.3460-607

REFERENTE: (INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 7.3460-6/07 - 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA)

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO

AGRAVADO(A): AIRUM VALVERDE RODRIGUES FERREIRA E NURIA MARBIANE FERREIRA

ADVOGADO(S): JOSÉ ADELMO DOS SANTOS E OUTROS

RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/11/2007

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 07/0060568-1

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7696/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 2406/05

REFERENTE: (AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL Nº 2406/05 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO)

AGRAVANTE: IVAN DE SOUZA COELHO E JOSÉ SANTOS ANDRADE

ADVOGADO(S): JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA E OUTRO

AGRAVADO(A): FRANCISCO FERNANDO MARQUES

ADVOGADO(S): RONALDO MOURA LEAL E OUTROS

RELATOR: WILLAMARA LEILA - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/11/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 07/0057073-0

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 07/0060569-0

INQUÉRITO 1719/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 378/07 PGJ

REFERENTE: (PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 378/07 - PGJ-TO)

IND.: NORALDINO MATEUS FONSECA

VÍTIMA(S): JOÃO JOSÉ FÉLIX ALVES DE SOUSA, JOSÉ IONEI BRITO DE OLIVEIRA E VALDEMAR ALVES DA SILVA

RELATOR: JACQUELINE ADORNO - TRIBUNAL PLENO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/11/2007

PROTOCOLO: 07/0060584-3

EMBARGOS INFRINGENTES 1588/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: AC 5527

REFERENTE: (APELAÇÃO CÍVEL Nº5527/06 - TJ-TO)

EMBARGANTE: DOMINGOS PEREIRA MAIA

ADVOGADO: JOAQUIM PEREIRA DA COSTA JUNIOR

EMBARGADO: CIBELLE MARIA BELLEZZIA

ADVOGADO(S): AIRTON ALOISIO SCHUTZ E OUTRO

RELATOR: LIBERATO PÓVOA - 1ª CÂMARA CÍVEL

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/11/2007

IMPEDIMENTO DES: AMADO CILTON - JUSTIFICATIVA: POR SER RELATOR DA AC 5527/06.

IMPEDIMENTO DES: JACQUELINE ADORNO - JUSTIFICATIVA: POR SER RELATOR DO ACORDÃO NA AC 5527/06.

IMPEDIMENTO DES: CARLOS SOUZA - JUSTIFICATIVA: POR SER VOGAL DA AC 5527/06.

IMPEDIMENTO DES: ANTÔNIO FÉLIX - JUSTIFICATIVA: POR SER MEMBRO DA 2ª CÂMARA CÍVEL

IMPEDIMENTO DES: DALVA MAGALHÃES - JUSTIFICATIVA: POR SER MEMBRO DA 2ª CÂMARA CÍVEL

IMPEDIMENTO DES: LUIZ GADOTTI - JUSTIFICATIVA: POR SER MEMBRO DA 2ª CÂMARA CÍVEL

IMPEDIMENTO DES: MARCO VILLAS BOAS - JUSTIFICATIVA: POR SER MEMBRO DA 2ª CÂMARA CÍVEL

IMPEDIMENTO DES: MOURA FILHO - JUSTIFICATIVA: POR SER MEMBRO DA 2ª CÂMARA CÍVEL

PROTOCOLO: 07/0060585-1

HABEAS CORPUS 4938/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: MARCELO SOARES OLIVEIRA

PACIENTE(S): ELTONES SOARES GONÇALVES E OUTROS

ADVOGADO: MARCELO SOARES OLIVEIRA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO

RELATOR: AMADO CILTON - 2ª CÂMARA CRIMINAL

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/11/2007

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 07/0060596-7

HABEAS CORPUS 4939/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

IMPETRANTE: GERMIRO MORETTI

PACIENTE: AGAMENON VITAL PEREIRA

ADVOGADO: GERMIRO MORETTI

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE PORTO NACIONAL - TO

RELATOR: LIBERATO PÓVOA - 2ª CÂMARA CRIMINAL

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/11/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 04/0037441-2

COM PEDIDO DE LIMINAR

2860ª DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE: EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRY

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: ROGÉRIO ADRIANO BANDEIRA DE MELO SILVA

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: ROGÉRIO ADRIANO BANDEIRA DE MELO SILVA

Às 13h22 do dia 13 de novembro de 2007, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 07/0060593-2

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7697/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 87016-0/0

REFERENTE: (AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS COM PEDIDO DE FIXAÇÃO DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS Nº 2007.0008.7016-0/0 - VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE GURUPI/TO)

AGRAVANTE: D. A. C. J. REPRESENTADO POR SUA GENITORA KATHIA REGINA SILVA CAMPOS

ADVOGADO: FERNANDO PALMA PIMENTA FURLAN

AGRAVADO(A): D. A. C.

RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/11/2007

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 07/0060610-6

SUSPENSÃO DE LIMINAR 1849/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 929091/07

REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 929091/07 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO)

REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS

ADVOGADO(S): ADRIANO BUCAR VASCONCELOS E OUTRA

REQUERIDO: ANA CARVALHO DOURADO DE ANDRADE E OUTROS

ADVOGADO: MARCELO SOARES OLIVEIRA

RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/11/2007, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 07/0060617-3

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7699/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 187/07

REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 187/07 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAPOEMA-TO)

AGRAVANTE: JUSSARA HELENA BARBOSA JORDY E OUTROS
 ADVOGADO: JUSSARA HELENA BARBOSA JORDY
 AGRAVADO(A): DIVA DIVINA FAGUNDES
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/11/2007
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 07/0060627-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7700/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 17227-6/07
 REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA Nº 17227-6/07 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOISTINS-TO)
 AGRAVANTE: PEDRO HUNGER ZALTRON E VALERIA BALENSIEFER ZALTRON
 ADVOGADO(S): EDIMAR NOGUEIRA DA COSTA E OUTRO
 AGRAVADO(A): IAKOV KALUGIN E ANASTÁCIA KALUGIN
 ADVOGADO: IVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/11/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 01/0023355-4
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 07/0060636-0

HABEAS CORPUS 4940/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: CLÁUDIO WALTER MARKUS
 PACIENTE: CLÁUDIO WALTER MARKUS
 ADVOGADO: AUGUSTA MARIA SAMPAIO MORAES
 IMPETRADA: JUÍZA SUBSTITUTA DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS-TO
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - 2ª CÂMARA CÍVEL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 13/11/2007
 COM PEDIDO DE LIMINAR

1º Grau de Jurisdição

ARAGUATINS

Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora NELLY ALVES DA CRUZ, Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio CITE FLAVIANA AGUIAR PEREIRA SOUSA, brasileira, casada, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo se processam os autos de Divórcio Direto nº 5.359/07(protocolo único nº 2007.0005.7616-4/0), tendo como Requerente Francisco Neto Pereira Sousa e requerida Flávia Aguiar Pereira Sousa, em trâmite por este Juízo e Escritania de Família, Sucessões, Infância e Juventude 2º do Cível, advertindo-o de que a partir da Audiência Conciliatória começa a fluir o prazo para contestação e que os fatos não contestados serão presumidos como verdadeiros. (artigo 285 do CPC).E INTIMÁ-LO a comparecer na Audiência Conciliatória do casal ou Conversão do Rito processual, designada para o dia 12 de Dezembro de 2007, às 09:00, na sala das audiências do Fórum local, sito à Rua Floriano Peixoto, nº 343, Araguatins-TO. E, para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei.

PALMAS

2ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de 20 (vinte) dias

CÉLIA REGINA RÉGIS RIBEIRO, Juíza de Direito em Substituição Automática da Segunda Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Palmas - TO, na forma da lei etc.

CITA NEREU FORNARI, brasileiro, separado judicialmente, profissão e endereços desconhecidos, para os termos da ação de Conversão de Separação em Divórcio, Autos n.º 2007.0005.1178-0/0 que lhe move Marcelina Sousa Carvalho, bem como, para contestá-la, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Eu,

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de 30 (trinta) dias

CÉLIA REGINA RÉGIS RIBEIRO, Juíza de Direito em Substituição Automática da Segunda Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Palmas - TO, na forma da lei etc.

CITA FRANCISCO JOSÉ PEREIRA DA SILVA, atualmente encontrando-se em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação de Guarda com Pedido de Liminar, Autos n.º 2005.0000.9285-3/0 que lhe move Marcelina Sousa Carvalho, bem como, para contestá-la, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Eu, Francisca Fábria Ribeiro de Sena, Escrevente o digitei.

PARAÍSO

1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias

OBS: Assistência Judiciária – Justiça Gratuita

ORIGEM: Processo: nº 2006.0006.8815-0/0; Natureza da Ação: Ação de Usucapião; Valor da Causa: R\$ 500,00; Autor: Maurina Pereira Teixeira; Advogados do Autora: Dr. Vinicius Ribeiro Alves Caetano – OAB/TO nº 2.040 e outros; Requeridos: JOEL DO PRADO e outros. CITANDO(S): JOEL DO PRADO e esposa (se casado), brasileiro, casado, fazendeiro, inscrito no CPF nº 088.639.898-34, residente atualmente em lugar incerto e não sabido. OBJETIVO/FINALIDADE: CITAÇÃO do Requerido – JOEL DO PRADO e esposa (se casado), aos termos da Ação de Usucapião, para querendo responderem/contestarem a ação proposta, no prazo de QUINZE (15) DIAS, contados da 1ª. Publicação do Edital. Cujo imóvel usucapiendo, segue a seguir transcrito: Um (01) imóvel rural, denominado "Fazenda Descanso", Lote nº 72, do Loteamento Marianópolis, Gleba 6, 2ª Etapa, situado no Município de Divinópolis do Tocantins – TO., com área de 320.2415 ha, em nome do requerido Joel do Prado, devidamente registrado sob nº R-02, fls. 42, matrícula 2.056, do Livro nº 2-H, em 12.05.1982. ADVERTÊNCIAS: não respondida/contestada a ação no prazo de quinze (15) dias, contados do vencimento do prazo deste edital, serão considerados verdadeiros e confessados os fatos articulados pela autora (revelia e confissão), na forma dos artigos 285, 297 e 319 ambos do CPC; SEDE DO JUÍZO: Praça José Torres, nº 700, Centro, Ed. Fórum de Paraíso, fone/fax (63) 3602-1360. Paraíso do Tocantins – TO., aos 13 de novembro de 2.007. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

OBS: Assistência Judiciária – Justiça Gratuita

ORIGEM: Processo: nº 2007.0000.6948-3/0; Natureza da Ação: Ação de Contra-Notificação Judicial; Autor/requerente: Michel Georges Pekakis; Advogado do Requerente: Dr. Sílvio Domingues Filho – OAB/TO nº 15-B; Réu/Requerido: Donizetti Alves Pimenta; INTIMANDO(S): O autor – MICHEL GEORGES PEKAKIS, brasileiro naturalizado, casado, autônomo, inscrito no CPF/MF nº 806.802.238-34, e portador do RNE-V0097531-2, residente atualmente em lugar incerto e não sabido. OBJETO/FINALIDADE: Intimá-LO para manifestar sobre seu interesse no processo, requerendo o que entender de útil ao seu andamento, sob pena de extinção e arquivo, com revogação da liminar e retorno ao status quo ante, face ao flagrante desinteresse no andamento do processo, no prazo de CINCO (05) DIAS, contados da publicação do edital; ADVERTÊNCIAS: Não se manifestando nos autos e não cumprindo o despacho no prazo assinalado, pena de extinção e arquivo, com revogação da liminar e retorno ao status quo ante. SEDE DO JUÍZO: Praça José Torres, nº 700, Centro, Ed. Fórum de Paraíso do Tocantins, fone/fax (063) 3602-1360. Paraíso do Tocantins – TO., aos 13 de novembro de 2.007. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível.

TOCANTÍNIA

Vara Cível

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO
JUSTIÇA GRATUITA

A Doutora LÍLIAN BESSA OLINTO, MM. Juíza Direita desta Comarca de Tocantínia-TO, na forma da lei, etc...

FAZ SABER que por este Juízo e Cartório se processaram os termos da ação de interdição nº 535/2001, em que é Requerente DALVINA COELHO DOS SANTOS e Interditando PAULO COELHO DOS SANTOS, e que as fls. 49/53, pela MM Juíza de Direito foi decretada a Interdição de PAULO COELHO DOS SANTOS, conforme o teor da parte conclusiva da sentença a seguir transcrita: "Visto etc. É o relatório. Decido. O pedido da requerente procede, conforme se verifica nos autos, através da documentação apresentada, o interditando é irmão da requerente e vive em sua companhia, é quem provê o seu sustento, na audiência de interrogatório verificou que o interditando se comunica bem, mas não sabe precisar com detalhes os acontecimentos de sua vida, mexendo-se constantemente, apresentando um certo tique. No laudo da Perícia Médica (fls. 40), a médica perita constatou que o interditando é portador de transtorno esquizofrênico (F21): transtorno mental, com mudança de comportamento, deficiente cognitivo, pueril", dependente de terceiros, sem condições de se auto gerir e para o trabalho, estando incapacitado permanentemente para os atos da vida civil. A oitiva do interditando, a perícia médica, as argumentações da requerente bem demonstra que o pedido de interdição é procedente. Além disso, houve o acompanhamento do representante do Ministério Público que manifestou favorável ao pedido, inclusive porque o interditando não tem como se manter por si só. Assim, o pedido da requerente há de ser deferido, no sentido de decretar a interdição do interditando, nomeando-lhe curadora para representá-lo perante os atos da vida civil. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da requerente e DECRETO a interdição de PAULO COELHO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, filho de Altamirando Coelho de Andrade e Dalva Borges dos Santos, nascido em 28/10/1972, portador da carteira de identidade RG Nº 474.696 – SSP/TO e CPF n. 588.811.401-44, com a declaração que é absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil. Nomeio Curadora definitiva do interditado, a quem incumbirá, doravante, com ônus de preservar e defender os interesses do mesmo, mediante termo de compromisso, a sua irmã DALVINA COELHO DOS SANTOS, ora requerente. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar do interditado observando-se, no caso, o artigo 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Cumpra-se o disposto nos artigos 1184 e 1188 do Código de Processo Civil, publicando-se os Editais na imprensa Oficial por 3 (três) vezes com intervalo de 10 (dez) dias. Intime-se a curadora para prestar compromisso, em cujo termo devem constar as restrições supra, todas referentes à proibição de alienações ou onerações de quaisquer bens do interditado sem autorização Judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após, ao arquivo com as cautelas legais.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO
JUSTIÇA GRATUITA

A Doutora LÍLIAN BESSA OLINTO, MM. Juíza de Direito desta Comarca de Tocantínia-TO, na forma da lei, etc...

FAZ SABER que por este Juízo e Cartório se processaram os termos da ação de interdição nº 568/2002, em que é Requerente MARIA JOANA GONÇALVES DA SILVA e Interditando GILVAN GONÇALVES FERREIRA MOTA, e que as fls. 34/37, pela MM Juíza de Direito foi decretada a Interdição de GILVAN GONÇALVES FERREIRA MOTA, conforme o teor da parte conclusiva da sentença a seguir transcrita: "Visto etc. É o relatório. Decido. O pedido da requerente procede, conforme se verifica nos autos, através da documentação apresentada, o interditando é filho da requerente e vive em sua companhia, é quem provê o seu sustento, na audiência de interrogatório verificou que o interditando tenta se comunicar, mas não consegue, apresenta problema na fala, é alegre, das palavras que fala nada se entende, mostrando-se não noção dos acontecimentos e ser pessoa com alteração psicológica, também demonstrou que o

interditando não reconhece cor e não sabe valor do dinheiro. No laudo da Perícia Médica (fls. 27), o médico perito constatou que o interditando é deficiente físico e mental, e que não possui condições de reger sua própria pessoa, incapacitado de forma irreversível. A oitiva do interditando, a perícia médica, as argumentações do requerente bem demonstra que o pedido de interdição é procedente. Além disso, houve o acompanhamento do representante do Ministério Público que manifestou favorável ao pedido, inclusive porque o interditando não tem como se manter por si só. Assim, o pedido da requerente há de ser deferido, no sentido de decretar a interdição do interditando, nomeando-lhe curadora para representá-lo perante os atos da vida civil. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da requerente e DECRETO a interdição de GILVAN GONÇALVES FERREIRA MOTA, brasileiro, solteiro, filho de Antonio Ferreira da Mota e Maria Joana Gonçalves da Silva, nascido em 17/11/1972, portador da carteira de identidade RG Nº 373.296 – SSP/TO, com a declaração que é absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, por ser portador de deficiência física e mental, sem condições de se auto gerir para o trabalho. Nomeio Curadora definitiva do interditado, a quem incumbirá, doravante, com ônus de preservar e defender os interesses do mesmo, mediante termo de compromisso, a sua mãe MARIA JOANA GONÇALVES DA SILVA, ora requerente. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar do interditado observando-se, no caso, o artigo 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Cumpra-se o disposto nos artigos 1184 e 1188 do Código de Processo Civil, publicando-se os Editais na imprensa Oficial por 3 (três) vezes com intervalo de 10 (dez) dias. Intime-se o curador para prestar compromisso, em cujo termo devem constar as restrições supra, todas referentes à proibição de alienações ou onerações de quaisquer bens do interditado sem autorização Judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após, ao arquivo com as cautelas legais.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO JUSTIÇA GRATUITA

A Doutora LÍLIAN BESSA OLINTO, MM. Juíza de Direito desta Comarca de Tocantínia-TO, na forma da lei, etc...

FAZ SABER que por este Juízo e Cartório se processaram os termos da ação de interdição nº 805/2003, em que é Requerente SALMERON BATISTA e Interditando DARLAN GOMES BATISTA, e que as fls. 33/36, pela MM Juíza de Direito foi decretada a interdição de DARLAN GOMES BATISTA, conforme o teor da parte conclusiva da sentença a seguir transcrita: "Visto etc. É o relatório. Decido. O pedido do requerente procede, conforme se verifica nos autos, através da documentação apresentada, o interditando é filho do requerente e vive em sua companhia, é quem prevê o seu sustento, na audiência de interrogatório verificou que o interditando não possui a menor condição de gerir sua própria pessoa, possui síndrome de down, fator que impede de praticar atividades mais elementares da sua vida cotidiana. No laudo da Perícia Médica (fls. 20), o médico perito constatou que o interditando tem retardo mental não especificado (CID10F79) e é portador de síndrome de down (CID 90 – Q 90) que a anomalia é irreversível e que não possui tirocinio suficiente para gerir sua vida, o que lhe impede de cuidar de sua própria pessoa estando incapacitado permanentemente para os atos da vida civil. A oitiva do interditando, a perícia médica, as argumentações do requerente bem demonstra que o pedido de interdição é procedente. Além disso, houve o acompanhamento do representante do Ministério Público que manifestou favorável ao pedido, inclusive porque o interditando não tem como se manter por si só. Assim, o pedido do requerente há de ser deferido, no sentido de decretar a interdição do interditando, nomeando-lhe curador para representá-lo perante os atos da vida civil. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do requerente e DECRETO a interdição de DARLAN GOMES BATISTA, brasileiro, solteiro, filho de Salmeron Batista e de Maria Santana Gomes Batista, nascido em 15/07/1982, portador da carteira de identidade RG Nº 601.592 – SSP/TO, com a declaração que é absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil. Nomeio Curador definitivo do interditado, a quem incumbirá, doravante, com ônus de preservar e defender os interesses do mesmo mediante termo de compromisso, o seu pai SALMERON BATISTA, ora requerente. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar da interditada observando-se, no caso, o artigo 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Cumpra-se o disposto nos artigos 1184 e 1188 do Código de Processo Civil, publicando-se os Editais na imprensa Oficial por 3 (três) vezes com intervalo de 10 (dez) dias. Intime-se o curador para prestar compromisso, em cujo termo devem constar as restrições supra, todas referentes à proibição de alienações ou onerações de quaisquer bens do interditando sem autorização Judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após, ao arquivo com as cautelas legais.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO JUSTIÇA GRATUITA

A Doutora LÍLIAN BESSA OLINTO, MM. Juíza de Direita desta Comarca de Tocantínia-TO, na forma da lei, etc...

FAZ SABER que por este Juízo e Cartório se processaram os termos da ação de interdição nº 948/2005, em que é Requerente JOSÉ AMÉRICO DE CARVALHO e Interditada MARIA DA PAZ AMÉRICO, e que as fls. 24/27, pela MM Juíza de Direito foi decretada a interdição de MARIA DA PAZ AMÉRICO, conforme o teor da parte conclusiva da sentença a seguir transcrita: "Visto etc. É o relatório. Decido. O pedido do requerente procede, conforme se verifica nos autos, através da documentação apresentada, a interditanda é prima do requerente e vive em sua companhia, é quem prevê o seu sustento: a mãe da interditanda faleceu em 19/01/2005, bem como seus irmãos, conforme se verifica pela certidão de fls. 07, na audiência de interrogatório verificou que a interroganda não possui a menor condição de gerir sua própria pessoa, que é surda sem educação que a habilite a enunciar precisamente a sua vontade e praticar atividades mais elementares da vida cotidiana, também é deficiente física. No laudo da Perícia Médica (fls. 22), o médico perito constatou que a interditanda é deficiente mental, que a anomalia é irreversível e que não possui tirocinio suficiente para gerir sua vida, o que lhe impede de cuidar de sua própria pessoa estando incapacitada permanentemente para os atos da vida civil. A oitiva da interditanda, a perícia médica, as argumentações do requerente bem demonstra que o pedido de interdição é procedente. Além disso, houve o acompanhamento do representante do Ministério Público que manifestou favorável ao pedido, inclusive porque a interditanda não tem como se manter por si só. Assim, o pedido do requerente há de ser deferido, no sentido de decretar a interdição da interditanda, nomeando-lhe curador para representá-la perante os atos da vida civil. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do requerente e DECRETO a interdição de MARIA DA PAZ AMÉRICO, brasileira, solteira, filha de Francisco Pereira de Sousa e Maria Américo, nascida em 24/10/1943, portadora da carteira de identidade RG Nº 829.514 – SSP/TO, com a declaração que é absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, por ser surda e ainda portadora de retardo mental. Nomeio Curador definitivo da interditada, a quem incumbirá, doravante, com ônus de preservar e defender os interesses da mesma, mediante termo de compromisso, o seu primo JOSÉ AMÉRICO DE

CARVALHO, ora requerente. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar da interditada observando-se, no caso, o artigo 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Cumpra-se o disposto nos artigos 1184 e 1188 do Código de Processo Civil, publicando-se os Editais na imprensa Oficial por 3 (três) vezes com intervalo de 10 (dez) dias. Intime-se o curador para prestar compromisso, em cujo termo devem constar as restrições supra, todas referentes à proibição de alienações ou onerações de quaisquer bens do interditando sem autorização Judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após, ao arquivo com as cautelas legais.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO JUSTIÇA GRATUITA

A Doutora LÍLIAN BESSA OLINTO, MM. Juíza de Direito desta Comarca de Tocantínia-TO, na forma da lei, etc...

FAZ SABER que por este Juízo e Cartório se processaram os termos da ação de interdição nº 956/05, em que é Requerente JOSEFA FERREIRA LOPES e Interditanda MARIA JOAQUINA FERREIRA LOPES, e que as fls. 23/26, pela MM Juíza de Direito foi decretada a interdição de MARIA JOAQUINA FERREIRA LOPES, conforme o teor da parte conclusiva da sentença a seguir transcrita: Vistos etc. É o relatório. Decido. O pedido da requerente procede, conforme se verifica nos autos, através da documentação apresentada, a interditanda é filha da requerente e vive em sua companhia, é quem prevê o seu sustento. Na audiência de interrogatório se verificou que a interditanda não possui a menor condição de gerir sua própria pessoa, que é surda-muda sem educação que a habilite a enunciar precisamente a sua vontade e praticar atividades mais elementares da vida cotidiana. No laudo da Perícia Médica (fls.16), o médico perito constatou que a interditanda apresenta relato metal leve, possivelmente produzida pela surdez-mudez desde o seis meses e que a anomalia é irreversível e que não possui tirocinio suficiente para gerir sua vida, o que lhe impede de cuidar de sua própria pessoa, estando incapacitada permanentemente para os atos da vida civil. A oitiva do interditanda, a perícia médica, as argumentações da requerente bem demonstram que o pedido de interdição é procedente. Além disso, houve o acompanhamento do Representante do Ministério Público que manifestou favorável ao pedido, inclusive porque a interditanda não tem como se manter por si só. Assim, o pedido da requerente há de ser deferido, no sentido de decretar a interdição da interditanda, nomeando-lhe curadora para representá-la perante os atos da vida civil. Antes o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da requerente e DECRETO a interdição de MARIA JOAQUINA FERREIRA LOPES, brasileira, solteira, filha de Francisco Raimundo Lopes e Josefa Ferreira Lopes, nascida em 09/02/1974, portadora da carteira de RG n. 284.330-2ª via –SSP/TO, inscrita no CPF sob n.882.309.701-06, com a declaração que é absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, por ser surda-muda, e ainda, portadora de retardo mental leve (F70-CID10), na forma do art.3º,II do Código Civil e com o art. 1.185 do Código de Processo Civil. Em consequência, reconhecida a afinidade, interesse familiar e instinto protetivo de JOSEFA FERREIRA LOPES, nomeia curadora definitiva da interditada, a quem incumbirá, doravante, o ônus de preservar e defender os interesses da mesma, mediante termo de compromisso. Intime-se a curadora para presta compromisso, em cujo termo devem constar as condições ou onerações de eventuais bens da interditada, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar da interditada observando-se, no caso, o artigo 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Cumpra-se o disposto nos artigos 1184 e 1188 do Código de Processo Civil, publicando-se os Editais na imprensa Oficial por 3 (três) vezes com intervalo de 10 (dez) dias. Intime-se a curadora para prestar compromisso, em cujo termo devem constar as restrições supra, todas referentes à proibição de alienações de quaisquer bens da interditada sem autorização judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após, ao arquivo com as cautelas legais.

TOCANTINÓPOLIS

Vara de Família Sucessões e Cível

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Autos n.º 2007.8.8031-9/0 ou 677/07

Ação: DIVÓRCIO DIRETO

Requerente – NIOMISIA MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA

Requerido – LAUDIMIRO ADÃO FERREIRA

FINALIDADE – CITAR o requerido LAUDIMIRO ADÃO FERREIRA, brasileiro, casado, residente em lugar incerto e não sabido, da ação proposta contra sua pessoa, para querendo contestar a ação no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados pelo autor na exordial (art. 319 e 285 do CPC). Ficando, portanto ciente da ação de DIVÓRCIO DIRETO, acima epigrafada.

SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA AUTORA- "A requerente contraiu núpcias com o requerido em 05/11/88; que na vigência da convivência o casal teve 02 filhos sendo um menor de idade; que não existem bens nem dívidas a partilhar; que a separação se deu por incompatibilidade de gênios.

DESPACHO: "Defiro a Assistência Judiciária. Cite-se o(a) requerido(a) por edital com prazo de 20 dias, para querendo contestar o feito, sob pena de revelia e confissão...Toc. 09/11/07-Nilson Afonso da Silva- Juiz de Direito".

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Autos n.º 2007.8.8058-0/0 ou 689/07

Ação: DIVÓRCIO DIRETO

Requerente – APARECIDA DONIZETE DE OLIVEIRA ARAÚJO

Requerido – EDUARDO JOSÉ DE ARAÚJO

FINALIDADE – CITAR o requerido EDUARDO JOSÉ DE ARAÚJO, brasileiro, casado, autônomo, residente em lugar incerto e não sabido, da ação proposta contra sua pessoa, para querendo contestar a ação no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados pelo autor na exordial (art. 319 e 285 do CPC). Ficando, portanto ciente da ação de DIVÓRCIO DIRETO, acima epigrafada.

SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA AUTORA- "A requerente contraiu núpcias com o requerido em 03/03/73; que na vigência da convivência o casal teve 02 filhos hoje maiores de idade; que estão separados de fato desde 1999; que não existem bens nem dívidas a partilhar; que a separação se deu em razão do varão ter abandonado o lar; que pretende voltar a usar o nome de solteira.

DESPACHO: "Defiro a Assistência Judiciária. Cite-se o(a) requerido(a) por edital com prazo de 20 dias, para querendo contestar o feito, sob pena de revelia e confissão...Toc. 09/11/07-Nilson Afonso da Silva- Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO TOCANTINS

PRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
VICE-PRESIDENTE
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA

RAFAEL GONÇALVES DE PAULA
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA
 ADELINA MARIA GURAK
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
 KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA
DIRETOR-GERAL
 JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)
 Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
 Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES
 Des. AMADO CILTON ROSA
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO
 Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES
 Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA
 Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI
 Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS
 Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ
 BARBOSA

Secretária: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)
 ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)
 Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
 Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
 Des. AMADO CILTON (Revisor)
 Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
 Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
 Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
 Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)
 ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)
 Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
 Des. MOURA FILHO (Revisor)
 Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
 Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)
 Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)
 Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
 Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES
 (Presidente)
 WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)
 Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
 Des. MOURA FILHO (Revisor)
 Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
 Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)
 Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)
 Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
 Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)
 FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)
 Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
 Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
 Des. AMADO CILTON (Revisor)
 Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
 Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
 Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
 Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
 Des. CARLOS SOUZA
 Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)
 Sessão de distribuição:
 Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)
 Desa. WILLAMARA LEILA (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
 Des. DALVA MAGALHÃES (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE
 DIRETORIA ADMINISTRATIVA
 RONILSON PEREIRA DA SILVA
 DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO
 GIZELSON MONTEIRO DE MOURA
 DIRETOR FINANCEIRO
 MANOEL REIS CHAVES CORTEZ
 DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES
 MARCUS OLIVEIRA PEREIRA
 DIRETORIA DE INFORMÁTICA
 IVANILDE VIEIRA LUZ
 DIRETORIA JUDICIÁRIA
 MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO
 DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 08h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax

(63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins

www.tj.to.gov.br e-mail: dj@tj.to.gov.br

Publicação: Tribunal de Justiça do
 Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:
 GRAZIELE COELHO BORBA NERES

ISSN 1806-0536



9 771806 053002